



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

OLGA DA GAMA DIAS

**O PAPEL DO ESTADO NA PREVENÇÃO E COIBIÇÃO DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

**GUARABIRA
2019**

OLGA DA GAMA DIAS

**O PAPEL DO ESTADO NA PREVENÇÃO E COIBIÇÃO DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof. Esp. Alexandre Barbosa de Lucena Leal

**GUARABIRA
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

D541p Dias, Olga da Gama.
O papel do estado na prevenção e coibição da alienação parental [manuscrito] / Olga da Gama Dias. - 2019.
72 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2019.
"Orientação : Prof. Dr. Alexandre Barbosa de Lucena Leal , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Alienação Parental. 2. Guarda. 3. Direito Civil. 4. Estado. I. Título
21. ed. CDD 346.015

OLGA DA GAMA DIAS

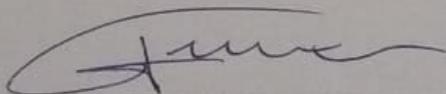
**O PAPEL DO ESTADO NA PREVENÇÃO E COIBIÇÃO DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

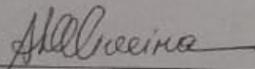
Área de concentração: Direito Civil.

Aprovada em: 29/11/2019.

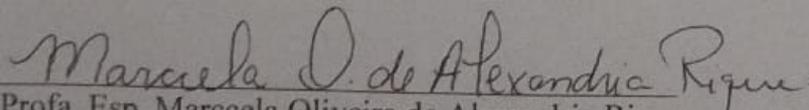
BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Alexandre Barbosa de Lucena Leal
(Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Ma. Alana Lima de Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Esp. Marcela Oliveira de Alexandria Rique
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À Deus, pelo amor imensurável, à Nossa Senhora, pela proteção e iluminação, aos meus pais pela dedicação, companheirismo e amizade, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Ao concluir tão importante etapa da vida, ao rememorar as vitórias e os desafios dentro desta periodização, não há como mensurar e definir em poucas palavras o sentimento de concretização do fechamento de um ciclo, sendo este a graduação.

Em primeiro plano, agradeço à Deus, que proporcionou para mim oportunidades inimagináveis dentro desta graduação. Realizou meus maiores sonhos, e nos momentos de dificuldades enviou anjos protetores para me manterem firme. Em seguida, agradeço à Nossa Senhora por ter me guiado por bons caminhos, tocado o meu coração para sentir a capacidade de cumprir os planos postos para mim.

Agradeço, neste momento, aos meus pais, Carlos Antônio e Veranilce Pereira, àqueles que desde a minha infância depositaram qualidade de conhecimento e me mostraram o quão é importante a postura ética e honesta no nosso viver. São símbolos de perseverança e de luta. Meus amores, com quem divido os vislumbres de progresso e resistência.

De forma geral, mas não menos importante, agradeço as pessoas que compõem a minha família, que se dedicam e se preocupam com o meu bem estar, além de demonstrarem grande apreço e orgulho pela posição que agora alcanço. Meu muito obrigada por todos os momentos de apoio e incentivo.

Igualmente, gratulo a todas as pessoas, mesmo que passageiras nesta estrada da vida, pelos aprendizados que estas me deixaram, os momentos que me acolheram e que se fizeram presentes nessa caminhada. Agradeço as palavras de incentivo, os instantes de reflexão e companheirismo que tangem as diversas pessoas que compuseram o meu cenário acadêmico e social nestes cinco anos.

Aos meus colegas de curso, que em todos esses anos foram apoio e companheirismo, agradeço a todos pelos momentos e compartilhamento de aprendizado. À Dielly Albuquerque, por toda a calma e fé que emana de suas palavras, obrigada por sua amizade. À Alice Michelly, pela bondade e doçura que quem a conhece percebe, obrigada pelo apoio. E, de forma especial, agradeço a Amanda Monte, minha amiga e incentivadora, que demonstrou empatia e apreço em vários momentos da caminhada acadêmica e pessoal. Obrigada por tudo que fizestes nestes anos que estivemos juntas.

Agradeço as minhas *homemates*, Pri e Társila, quando fomos apoio e incentivo, quando compartilhamos as lições que a vida nos dá de forma intensa e conjunta. Desejo todo o sucesso do mundo na continuação da caminhada.

Ao meu diário ambulante, a amiga que Coimbra me deu. Jess é acolhimento, é expressão, é inteligência e intensidade. Obrigada por me incluir na sua vida.

Às minhas amigas de longas datas, que nas batalhas diárias torcem por mim, acreditam até mais do que eu na certeza da conquista: Amanda Mendes, Amanda Thayane, Gabrielly Fideles e Fabíola Rodrigues. Amo vocês!

E, pela incredibilidade que o destino proporciona, agradeço aos criadores de coincidências por terem armado em perfeita sintonia um encontro inesperado, algo único e especial. Gratidão aos ventos que trouxeram para mim a inevitabilidade de encontrar em um só tipo o complexo da completude. Pelo apoio, pelos momentos, pela composição dos sonhos, pela felicidade de existir na minha vida, obrigada, Kayo, por me permitir viver na sua.

Por fim, minha gratidão à Universidade Estadual da Paraíba, ao campus III, ao meu orientador e aos demais professores que compõem o curso de Direito.

“Todas as grandes personagens começaram por ser criança, mas poucas se recordam disso.”
(Antoine de Saint-Exupéry).

RESUMO

As novas configurações de família e o aspecto igualitário e humanista trazido pela Carta Democrática tornou evidente a perspectiva da equanimidade dentro das relações interpessoais, bem como no Código Civil de 2002. Neste seguimento, o presente estudo relaciona a Lei nº 12.318/2010, Lei da Alienação Parental, frente o papel do Estado no processo de prevenção e coibição desta prática. No seguimento do estudo foi objetivado analisar a ainda existente *objetificação* do menor no seio familiar, bem como, apresentar a atuação do Estado através das instituições destinadas a identificar, conscientizar e coibir tais práticas de alienação parental. Utilizou-se o método dedutivo, sendo a natureza da pesquisa de forma exploratória e descritiva. O presente estudo, então, culmina em constatar os efeitos da lei quando aplicados no caso concreto, sendo a união do julgador e da equipe técnica pericial de suma importância para verificação e ruptura de tais atos, salvaguardando a dignidade da criança e seus direitos de pleno desenvolvimento e gozo do ambiente familiar.

Palavras-Chave: Alienação Parental. Guarda. Direito Civil. Estado.

ABSTRACT

The new family configurations and the egalitarian and humanista aspect brought by the Democratic Charter made clear the perspective of equanimity within interpersonal relations, as well as in the Civil Code of 2002. In this follow-up, the presente study relates Law n° 12.318/2010, Law of Parental Alienation, given the role of the State in the process of prevention and restraint of this practice. Following the study it was aimed to analyze the still existing objectification of the minor within the family, as well as to present the State's performance through institutions designed to identify, raise awareness and curb such practices of parental alienation. The deductive method was used, being exploratory and descriptive the nature of the research. The presente study, then, culminates in verifying the effects of the law when applied in the specific case, being the union of the judge and the expert technical team of paramount importance for verifying and breaking such acts, safeguarding the dignity of the child and his full rights, development and enjoyment of the family environment.

Keywords: Parental Alienation. Guard. Civil right. State.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	O INSTITUTO DA FAMÍLIA: ANÁLISE CONCEITUAL E PRINCIPOLÓGICA.....	16
2.1	Princípios aplicados à família, pelo Código Civil brasileiro e doutrina civilista	18
<i>2.1.1</i>	<i>Princípio da dignidade da pessoa humana.....</i>	19
<i>2.1.2</i>	<i>Princípio da solidariedade familiar</i>	20
<i>2.1.3</i>	<i>Princípio do melhor interesse da criança.....</i>	21
2.2	Direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.....	23
3	NORMATIZAÇÃO DA GUARDA: CONCEITUAÇÃO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA	28
3.1	Guarda unilateral.....	30
3.2	Guarda alternada.....	32
3.3	Guarda compartilhada ou conjunta.....	34
4	DO DESFECHO DA ALIENAÇÃO PARENTAL À CULMINAÇÃO DE SUA SÍNDROME.....	40
4.1	Comportamentos ativos do alienante no desenvolvimento da prática alienadora.....	43
4.2	Consequências da alienação parental no menor.....	45
4.3	A Lei da Alienação Parental, Lei nº 12.318/2010.....	47
5	A FUNÇÃO DO ESTADO NO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL.	51
5.1	A rede de apoio como instrumento de investigação e judicialização da Alienação Parental.....	52
<i>5.1.1</i>	<i>Assistência social.....</i>	52
<i>5.1.2</i>	<i>Psicologia.....</i>	53
<i>5.1.3</i>	<i>Conselho Tutelar.....</i>	54
<i>5.1.4</i>	<i>Ministério Público.....</i>	56
<i>5.1.5</i>	<i>Judiciário.....</i>	57
5.2	Jurisprudências brasileiras no tocante à alienação parental.....	59
<i>5.2.1</i>	<i>Caso I.....</i>	60

5.2.2	<i>Caso II</i>	62
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
	REFERÊNCIAS	67

1. INTRODUÇÃO

Ao longo dos séculos obtivemos a ideia de crianças como propriedades de uma linhagem, de uma família ou de seus próprios responsáveis, de forma *objetificada*, com o dever de uma obediência inquestionável. Como seres vivos mas não criativos, seres que não atingiram o merecimento de estar a par da condição de membro da família e que devem ser respeitados como tal. No entanto, a criança, membro da família, cresce obtendo em seu lar sua primeira visão de mundo, as primeiras visões sobre ele enquanto ser humano e de sua capacidade intelectual. Possui em seus pais ou responsáveis a visão de seres com comportamentos modelos desde os primeiros dias de vida.

É de inegável conhecimento que várias famílias desmembram-se por uma série de razões. O problema surge quando os responsáveis pela criança passam a programar a mente deste indivíduo para tornar a percepção da criança sobre o outro polo em uma percepção negativa, afastando daquele o seu direito de possuir uma convivência familiar saudável, fato tão importante para a psique e intelectualidade humana que se concentra como direito fundamental protegido constitucionalmente. Além disto, também há a produção de um estresse e de uma série de conflitos que muitas vezes se tornam irreversíveis, o que nos traz a necessidade da punição e reparação pelo dano causado, tendo como base o abuso emocional e psicológico.

Desta forma, o presente estudo monográfico torna-se necessário diante da questão da atividade do Estado em estabelecer, através da Constituição Federal, do Direito Civil e da Lei de Alienação Parental, as estratégias de prevenção e coibição da prática da Alienação Parental.

Neste viés, o estudo se desenrola ao observarmos a evolução do conceito de família, iniciando pela figura do *pater* no Direito Romano, que perpetuou fortemente durante gerações. Por outro lado, com a ascendência da Igreja Católica, as configurações de família se tornaram restritas entre o homem e a mulher, tendo como base o Direito Canônico. Com a redemocratização, e seu viés humanista e igualitário, emerge-se, no presente estudo, nas relações familiares. A Constituição Federal também trouxe princípios de grande relevância para o menor, neste estudo, analisamos o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade familiar, princípio do melhor interesse da criança e, por fim, analisamos os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos em uma perspectiva contemporânea.

Com o entendimento da formação das famílias, têm-se o exercício do poder familiar. O direito de convivência tanto por parte do menor, quanto dos genitores ou responsáveis surge

como prioridade. Assim, o estudo percorre pela evolução legislativa e doutrinária em relação a guarda, bem como uma visão significativa do exercício da paternidade. Ressaltamos, então, os institutos da guarda unilateral, alternada e compartilhada, com a finalidade de conhecer as situações cabíveis para cada modalidade.

Além do contraste de conceitos perante o assunto, há a preocupação em diferenciar a prática de Alienação Parental da Síndrome de Alienação Parental. Continuamos, então, a verificar o comportamento do sujeito alienante e, mais adiante, as consequências que a Alienação Parental provoca na criança ou no adolescente. Finalmente, analisamos o teor da Lei 12.318/2010, que busca coibir as práticas de Alienação Parental e garantir a devida reparação e punição, indicando em um rol exemplificativo as formas de alienação e posicionando o juiz e a equipe técnica pericial como peças fundamentais para o combate desta prática.

Por fim, há a análise do Estado com garantidor dos direitos estabelecidos constitucionalmente e das leis infraconstitucionais para a família. Também, reflete os direitos garantidos as crianças e aos adolescentes no art. 227 da Constituição Federal de 1988, em que situa solidariamente o Estado, a sociedade e a família como responsáveis pelo bem estar e proteção do menor. Desta forma, recorre-se a rede de apoio formada para investigação e judicialização da Alienação Parental, analisando as figuras do Conselho Tutelar, da Psicologia, do Ministério Público e do Judiciário como instrumentos de cumprimento da lei. E, de forma mais aprofundada, podemos analisar a prática do Judiciário na aplicação das leis civis e da Lei de Alienação Parental através de jurisprudências.

Neste diapasão, há o foco no estudo da Lei 12.318/2010, a Lei da Alienação Parental, diante de princípios constitucionais e leis civis que responsabilizam os atos de alienação parental cometidos em face do menor em posição de defasagem. Pretende-se compreender os obstáculos jurídicos para a coibição da ação do alienante frente ao alienado ou alienados, quando se inclui não só a criança ou adolescente, como também o responsável quando passa a ser violado quanto a sua integridade psicofísica. Busca-se enfatizar o caput do art. 227 da Constituição Federal, que protege veementemente o direito fundamental do menor, levando em conta o revés de preservação dos direitos de personalidade da criança ou adolescente, bem como a necessidade de delinear as formas que o Estado age para coibir tais práticas. Ao final, há a indispensabilidade do estudo sobre a forma de aplicação da Lei 12.318/2010 através da análise jurisprudencial.

A partir destas reflexões surge a problemática do estudo, sendo então indagado quais os mecanismos postos na própria Lei 12.318/2010 para a prevenção e coibição da prática? E,

busca-se perceber quais os aparelhos estatais disponíveis e utilizados para a prevenção e coibição de tal prática?

Se objetiva, portanto, analisar a ainda existente *objetificação* do menor no seio familiar, fator este que faz com que a criança ou o adolescente sejam pormenorizados nas decisões familiares e que os torna, por muitas vezes, objetos de controle de alguma situação, neste caso, para que exerça a rejeição contra o outro genitor ou responsável. Neste viés, busca-se apresentar a atuação do Estado e de suas ramificações, através de instituições instrumentais para a conscientização e coibição das práticas, pretendendo verificar a finalidade de garantir as futuras gerações uma maturidade e harmonia para lidar com as situações de desmembramento familiar ou ruptura de relações amorosas.

Para o efetivo desenvolvimento do estudo, a pesquisa se verifica na produção e utilização de conhecimento para a aplicação concreta, por meio de revisão bibliográfica e pesquisa documental viabilizada por documentos legais, artigos científicos, livros e conteúdos disponíveis em plataformas digitais. Para tal, foi utilizado o método dedutivo, sendo a natureza da pesquisa de forma exploratória e descritiva.

Tem-se, portanto, o intento de observar a Lei da Alienação Parental, após os seus nove anos de vigência, de forma a progredir na disseminação da importância de constatar e barrar a prática da Alienação Parental. Ademais, o estudo se envolve na forma que o Estado vem atuando em relação a este tema, na existência de figuras capazes de transformar o problema em uma conscientização e nível de prudência nacional.

2. O INSTITUTO DA FAMÍLIA: ANÁLISE CONCEITUAL E PRINCIPOLÓGICA

A percepção e formação de família são apresentadas logo nos primeiros dias de nossas vidas. De forma particular e impactante, obtemos as primeiras impressões de cuidado e formação de vínculo junto àqueles que nos acolhem e que agem de forma a proteger e resguardar nossos direitos a vida e integridade física e psíquica.

Este vínculo afetivo e social, na maioria dos casos, é formado pelo que denominamos família. A família, em sua estrutura, nos é apresentada como uma representação de apoio, mas carrega em seu âmago a combinação entre direitos e deveres.

Em termos de discussão, vale tecer alguns aspectos da família nas nações ocidentais, tendo em vista a lição de Gonçalves (2012) que apresenta o exemplo do Direito Romano, que em sua magnitude e importância, era organizada a partir do princípio da autoridade, ou seja, o *pater* possuía o dever de administrar a família, possuindo a perspectiva de que os outros membros da família na realidade eram a ele submissos.

Posteriormente, com o fortalecimento da Igreja, surgiu o Direito Canônico, em que a família se voltava para a finalidade de cumprimento do sacramento, sendo o homem e a mulher unidos para este fim. Gama (2008) diz que o Direito Canônico, apesar do conservadorismo que possuía, passou a disseminar a “ideia da igualdade moral entre os nubentes”, sendo este um ponto em que a mulher já não se posicionava de forma tão inferior quanto era no Direito Romano, mas ainda seguindo o modelo familiar patriarcal.

Na sociedade pós-moderna podemos notar os variados arranjos que estruturam a base familiar. Esta, por sua vez, se fortifica e se desdobra nos pilares de igualdade e solidariedade, como uma livre união de diversas concepções e composições. Em vislumbre aos entendimentos de Pereira é importante trazer à baila o pensamento de que no século atual

(...) desapareceu a organização patriarcal, que vigorou no Brasil por todo o século passado, não apenas no direito, mas sobretudo nos costumes. O pai, como um *pater* romano, exercia autoridade plena sobre os filhos, que nada faziam sem a sua permissão. Escolhia-lhes a profissão, elegia o noivo da filha, estava presente em toda a vida de uns e de outros, a cada momento. (PEREIRA, 2002, p.20)

A família, vide Gama (2008), passa a quebrar um padrão de hierarquização, elitização e tradição rígido para se externar na contemporaneidade com profundas transformações, dando visibilidade a pluralidade familiar, a democratização, humanização e à promoção da dignidade das pessoas dos seus integrantes.

Estas características constatadas no novo modelo de entidade familiar do século XXI agrega a condição de melhores relacionamentos e melhor desenvolvimento para a base e sustentabilidade da família. Possuir o viés de integração e humanização retirando a propriedade, outrora inserida como fundamental, do seio familiar, fazendo com que os membros da família se sintam amparados e em um ambiente propício para o desenvolvimento de sua formação e devida execução dos seus direitos é de expressa particularidade ao que se contempla nos dias atuais.

A formação e base familiar é algo imperioso e de grande valia para a formação e desenvolvimento de uma sociedade, tantos nos aspectos sociológicos, como psicológicos e legais. Assim, de acordo com Gama (1998, p. 22), têm-se que “Uma família que continua sendo imprescindível como célula básica da sociedade, fundamental para a sobrevivência desta e do Estado, mas que se funda em valores e princípios diversos daqueles outrora alicerçados da família tradicional (...)”

Venosa (2008, p.01) introduz a ideia de que “nos diversos direitos positivos dos povos e mesmo em diferentes ramos de direito de um mesmo ordenamento, podem coexistir diversos significados de família”. Contudo, este autor consegue expressar a denominação de família, nos termos do Direito Civil moderno, considerando família “as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco”.

Interessante citar que há um conceito sociológico para a conceituação de família. Este conceito remonta as circunferências que alinhavam a família no Direito Romano, estrutura essa alhures enfatizada. De acordo com Venosa (2008), o conceito sociológico expressa que a família surge com a integração de pessoas que vivem em um mesmo ambiente sob a autoridade de um titular.

Neste cariz, veem-se ainda os impactos deste conceito sociológico quando impregnados na sociedade, trazendo à tona a origem dos vínculos ainda presentes de dominação e restrita liberdade sob o olhar de hierarquização do seio familiar.

Contudo, a redemocratização selada pela Constituição Federal de 1988 nos traz a família com muito mais harmonia, reconhecendo as novas configurações de família e de união, bem como estabelecendo uma maior humanização no tratamento dos indivíduos que venham a compor a família. Em uma considerável explanação, Venosa (2008, p. 07) constata que “(...) em nosso país, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família.”

Nesta perspectiva, a Constituição Federal alinhou as novas configurações de conceituação sobre a família, configurações estas que deram merecimento a novos princípios e diversas facetas do vínculo familiar.

O art. 226 da Constituição Federal se desenverga, em seu caput¹, acerca da importância da família para o Estado, afirmando que a família é a base da Sociedade. Assim, o Estado possui o dever legal de reconhecer direitos e deveres direcionados aos membros familiares a fim de promover o incentivo para a formação destas.

O § 3º do art. 226 da Constituição Federal, na letra da lei, estabelece que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar”, muito embora a expressão “homem e mulher” já tenha sido superada, uma vez que estas restrições relacionadas a gênero não se cumprem suficientes para os diversos modelos contemporâneos de famílias.

No mesmo sentido, a interpretação se estende para a igualdade na sociedade conjugal em relação a direitos e deveres dada pelo § 5º do mesmo artigo 226 da Constituição Federal. Já o seu § 4º compreende a entidade familiar como “a comunidade formada por qualquer dos seus pais ou descendentes”

Quiçá por razão dos efeitos constitucionais expressos na Constituição Federal de 1988 ou pelas novas molduras e maior secularização das relações familiares estendidas ao Código Civil, uma das mais atuais e que abrange as necessidades de contextualização e conceituação das famílias é a definição deste vínculo dado pela Lei 11.340/06, chamada Lei Maria da Penha.

Em amplo e generoso sentido, o art. 5º da Lei 11.340/06, II, nos diz que a família é “compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.”

Neste aspecto, diante da dificuldade de restrita conceituação do termo família, obtemos a inteireza acerca da necessidade da continuação do desenvolvimento de um novo viés, este sendo embasado na livre união, na afetividade e nos vínculos sanguíneos ou parentais, unindo a solidariedade e paridade de tratamento para todos os membros. Destaca-se, então, como se observará a seguir, o desdobrar de alguns princípios, aliados as perspectivas de família, estabelecidos na Constituição Federal e no Código Civil.

2.1 Princípios aplicados à família pelo Código Civil brasileiro e doutrina civilista

1 “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

De acordo com as perspectivas do Código Civil, a família se inclui como base sólida para a formação do Estado, estando nela cidadãos carregados de direitos que compõem o *dever-ser* do bom funcionamento da família no âmbito social.

Neste sentido, é notável que hajam princípios dentro do Direito de Família que se destinem a proteção da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da proteção integral da criança e do melhor interesse da criança, surgindo como alicerces de uma educação mais humanizada, norteiam e estendem os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos e dos filhos em relação ao seu tratamento e merecimento dentro do íntimo doméstico.

Com efeito, é acertada, neste estudo, a abordagem de alguns princípios que norteiam o direito de família, sobretudo, daqueles que tangem a proteção da criança e do adolescente, tendo em vista que o tema ora proposto tem a preocupação de mostrar o papel do Estado e a ideologia de seus princípios no que cerca o desenvolvimento sadio da criança.

2.1.1 *Princípio da dignidade da pessoa humana*

Elencado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana vem como composição do Estado Democrático de Direito. Como princípio máximo e fundamental constante na Constituição, a dignidade da pessoa humana traz a *despatrimonialização* do Direito Privado, colocando em evidência a dignidade de forma fundamental para o ser humano (TARTUCE, 2006).

Como aduz Machado (2013), a inserção deste artigo na Constituição Federal remonta mais uma vez a mudança na visão de família pós redemocratização, valorizando o âmbito parental como o mais propício para o desenvolvimento seguro e sólido da criança ou adolescente, podendo, assim, exercer perfeitamente suas atividades com a dignidade devida ao ser humano.

Neste vislumbre, não há que se falar em hierarquização absoluta ou desmedida de determinado membro da família, ambos ou qualquer responsável se torna devedor de obediências às normas que protejam e não aflijam a dignidade da pessoa humana ali presente. Em tal caso, Lôbo (2009, p.37) evidencia que “viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto”.

A partir das reflexões acima expostas, podemos notar que o princípio da dignidade humana traz a *desobjetificação* do membro da família que é dependente intelectual e

materialmente de seus responsáveis, mas que possui o direito de ser respeitado em sua liberdade, seu desenvolvimento e humanidade por proteção deste princípio.

Coerentemente, Gama (2008, p.71) põe em síntese o pensamento de que é dever dos componentes da esfera doméstica “o respeito e a igual consideração de todos os demais familiares, de modo a propiciar uma existência digna para todos e de vida em comunhão de cada familiar com os demais.”

2.1.2 Princípio da solidariedade familiar

A solidariedade familiar urge com a resignificação da igualdade de deveres e de compromissos devidos pelos membros da entidade familiar. Este princípio, primordialmente, vinha a ser presente de forma ética e moral na sociedade, contudo, apenas após a Constituição de 1988 foi tido como princípio legal.

De acordo com Lôbo (2008), a solidariedade, mesmo quando ainda não era reconhecida legalmente como princípio, trouxe a noção de companheirismo e proteção mútua dentro das relações parentais, fator que abriu espaço para maior diálogo, proporcionando uma maior flexibilidade nas relações para a convenção de objetivos e para o alcance de determinados interesses.

Lôbo (2008, p. 135) inclui o saber de que é o princípio de solidariedade que traz a magnitude da “(...) responsabilidade, não apenas dos poderes públicos, mas também da sociedade e de cada um dos seus membros individuais, pela existência social de cada um dos outros membros da sociedade.”

Sendo assim, a sociedade responde solidariamente pelos deveres diante da união familiar. Temos, então, o comportamento interindividual dos cidadãos, mesmo que de forma condicionada, para o desenvolvimento dos mesmos no contexto social.

Em uma breve análise acerca da evolução da sociedade e da evolução jurídica, o princípio da solidariedade, segundo Lôbo (2008, p.135) “resulta da superação do individualismo jurídico”, ou seja, é o afastamento, ou pelo menos a tentativa deste, do pensamento individual posto nos últimos séculos, vindo a ser dissipado paulatinamente a partir das últimas décadas do século XX. Acerca deste fenômeno, Lôbo (2008, p. 137) ainda afirma que “(...) no mundo contemporâneo, busca-se o equilíbrio entre os espaços privados e públicos e a interação necessária entre os sujeitos, despontando a solidariedade como elemento conformador dos direitos subjetivos (...)”

Na Constituição Federal o princípio é expresso a partir do art. 3º, inciso I, sendo este “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Seguindo da proteção do grupo familiar no art. 226, proteção à criança e ao adolescente no art. 227 e às pessoas idosas no art. 230.

Voltando os olhares para o núcleo familiar, a interação e a proteção que naturalmente a sociedade espera dos pais ou responsáveis para seus filhos ou tutelados está diretamente garantida por este princípio. Como bem define Lôbo (2008, p.136) a solidariedade do núcleo familiar deve ser entendida como “a solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material.” A assistência integra a promoção da educação e facilitação da formação da criança e do adolescente.

Lôbo (2008) ilustra no que tange as relações familiares, os estudos acerca do “cuidado como valor jurídico”. Este cuidado remete ao princípio da solidariedade, à proteção da criança e do adolescente vulnerável que necessita de maior atenção, muita sensibilidade dos pais e responsabilidade afetiva pelos sentimentos que estes últimos exprimem e transpassam para a formação compreensiva desta criança ou adolescente.

2.1.3 Princípio do melhor interesse da criança

As crianças, em uma cultura não tão distante, mais conservadora e patriarcal, regida pela hierarquização dos direitos familiares, eram tratadas como pequenos adultos, como uma *objetificação* do patrimônio dos seus pais ou responsáveis.

A consciência de que estas pequenas pessoas ainda estavam a viver seu estado de modelação de personalidades e que, para isto, precisavam de terceiros que possuíssem coerência para gerir a vida dessas crianças até a fase adulta era timidamente discutida.

Neste diapasão, apenas com a Constituição Federal de 1988 as crianças obtiveram uma dedicação e um olhar hodierno. Como constata Maciel (2013, p.37), por pressão de organismos sociais nacionais e internacionais, foi assegurada, as crianças como seres de necessária dedicação especial e com reconhecimento dos direitos comuns a todos os seres humanos.

Sendo a Constituição de 1988 o marco legal da efetiva introdução do princípio da proteção integral da criança, vejamos o teor do seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desta feita, têm-se a criança, o adolescente e o jovem como absoluta prioridade da família, da sociedade e do Estado. São garantidos neste artigo direitos fundamentais e irrenunciáveis, direitos estes que compõem no mais acertado vislumbre a formação e capacitação da criança, buscando retirar de sua caminhada vital abusos, negligências, explorações e as outras formas de violência citadas pelo dispositivo constitucional.

Conquanto, para a aplicação satisfatória deste dispositivo, o legislador achou por bem enfatizá-lo no Estatuto das Crianças e dos Adolescentes, conhecido como ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O art. 1º do diploma acima citado reflete seu objetivo central de proteção integral da criança e do adolescente. Seu art. 3º dispõe da ideia da criança e do adolescente como seres que possuem inerentemente seus direitos fundamentais como qualquer outro ser adulto, apesar de ainda estarem em formação. Enfatiza, então, que a criança além de receber o mesmo tratamento devido a qualquer ser humano já com formação completa, ainda necessita de um tratamento especial devido a sua condicional posição de vulnerável, sendo contemplado pelos direitos de oportunidades e facilidades para o perfeito amadurecimento deste ser.

E o art. 4º dispõe dos deveres da família, da sociedade em geral e do poder público em assegurar com absoluta prioridade os direitos no dispositivo descritos. É interessante notar estas abordagens no teor da própria lei, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

(...)

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

(...)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Isto posto, é inegável que a lei passa a focalizar na vigente assimilação da posição da criança dentro da sociedade. A ruptura da ideia da criança como um ser padronizado, devedor de obediência inquestionável dos pais, não merecedor de profundas explicações da realidade e como ser *objetificado* vem a ser potencializada pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais supracitados.

Com afinidade a este pensamento expõe Fulem, Dezem e Martins (2013, p.13) que a “prioridade consiste no reconhecimento de que a criança e o adolescente são o futuro da sociedade e por isso, devem ser tratadas com absoluta preferência”.

Destarte, este princípio soa como equalizador de ideais progressistas, tornando as crianças seres pensantes e geradores de ideias, combatendo qualquer forma de ceifar destes cidadãos os seus direitos de pleno desenvolvimento e criatividade, assim, colocando a família, a sociedade e o Estado como protetores e garantidores da absoluta prioridade à proteção das crianças. Por este ângulo, Elias (1994), bem elucida que

a ênfase que se dá à proteção integral é pertinente, pois não se pode pensar no menor apenas como alguém que precisa ser alimentado para sobreviver, como um simples animal. É deveras importante atentar para o seu desenvolvimento psíquico e psicológico (ELIAS, 1994, p.47).

Define-se então que, tanto a família, quanto a sociedade e o Estado deverão estar dispostos a aplicar as mais benéficas medidas para a melhor tutela das crianças e dos adolescentes, não importando exclusão dos demais interesses dos membros da família, sociedade ou Estado, mas sem negligenciar, em qualquer hipótese, o afastamento de contenção ou limitação dos direitos da criança e do adolescente. É com base neste contexto de direitos e deveres que analisaremos no próximo tópico a relação dos pais diante de seus filhos.

2.2 Direitos e deveres dos pais em relação aos filhos

O distanciamento do *pátrio poder* apresentado pelo Código de 2002 diante do antigo Código de 1916 logrou êxito e conveniência ao instituir a nova terminologia designada como poder familiar.

Com o impacto das delineações de famílias trazidas pela Constituição de 1988, o poder familiar vem então mais como uma atitude de autoridade familiar em forma de organização horizontal que de hierarquização e subordinação, como outrora se encontrava. Há o início da retirada do sentido original do *pátrio poder*, que era o exercício do poder dos pais sobre os filhos, para a constituição de deveres àqueles impostos.

Sobre isso, Lôbo reverbera o seguinte pensamento:

(...) em lugar da construção piramidal e hierárquica, na qual o menor ocupava a escala mais baixa, tem-se a imagem de círculo, em cujo centro foi colocado o filho, e cuja circunferência é desenhada pelas recíprocas relações com seus genitores, que giram em torno daquele centro (POCAR; RONFANI, 2001 *apud* LÔBO, 2008).

Diante deste melhoramento na visão da criança e do adolescente inseridos no meio social, estoura-se a noção do poder familiar como esclarecedor dos bens morais e sociais postos dentro de determinada comunidade. Como bem aponta os estudos de Lôbo,

a evolução gradativa deu-se no sentido da transformação de um poder sobre os outros em autoridade natural com relação aos filhos, como pessoas dotadas de dignidade, no melhor interesse deles e da convivência familiar. Essa é sua atual natureza (LÔBO, 2006, p.18).

Interessante notar que em algumas legislações estrangeiras mais recentes, como exemplo a francesa e a americana, a denominação “autoridade parental” foi melhor escolhida. Acerca desta denominação, Lôbo percebe que

(...) o conceito de autoridade, nas relações privadas, traduz melhor o exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro. "Parental" destaca melhor a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos, o grupo familiar, de onde deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade. O termo "paternal" sofreria a mesma inadequação do termo tradicional. (LÔBO, 2008, p. 22)

O múnus destacado por Lôbo reflete o sentido obrigacional do conceito de autoridade na perspectiva de cuidar e semear bons ensinamentos, protegendo a criança e o adolescente e estabelecendo limites no contorno familiar em relação a educação e firmamento de costumes aprovados ética e moralmente.

Gonçalves (2013, p. 315) define o poder familiar como “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante a pessoa e aos bens dos filhos menores”, ou seja, o poder familiar acaba por transpor aos pais os seus deveres diante dos filhos, os colocando agora de forma compulsória a prestar assistência a estes filhos perante normas legais, correndo o risco de, se não obedecidas ou se a execução dos seus direitos transpassarem a linha do razoável caírem nas sanções da perda do poder familiar estabelecidos no Código Civil vigente, bem como nas sanções penais.

Em melhor visualização, o art. 1.630 e seguintes do Código Civil garantem que os filhos enquanto menores estarão sob o poder familiar exercido pelos seus pais em conjunto, e que na ausência ou incapacidade de um destes dentro do casamento ou união estável qualquer deles estarão aptos para assumir automaticamente o poder familiar com exclusividade.

Além deste ponto, também é garantido a qualquer dos pais a entrada em seara judicial se por acaso houver qualquer divergência em razão da execução do poder familiar.

No art. 1.632 do Código Civil surge a questão que muito se é sentida no dia a dia das relações conjugais, ou melhor, no desmanche destas relações. O art. 1.632 busca ressaltar que,

mesmo com o divórcio, a separação do casal ou o desmanche da união estável, esta ruptura de vínculo entre cônjuges não deverá afetar a relação entre estes e os filhos.

O legislador ainda define no parágrafo único do art. 1.634 que, se houver mudança será no direito, sendo este na perspectiva de definição do direito dos pais de estarem em companhia dos seus filhos, ou seja, a definição em relação à guarda.

Em um rol exemplificativo, o art. 1.634 remonta que “compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar”, neste caso, determina deveres dos pais quanto às pessoas dos filhos, no entanto, estes deveres tornam-se direitos, pois o pai ou a mãe terá legitimidade para exigir a observação do dispositivo em caso de ameaça ao mesmo, tanto na sua liberdade ao gerir a relação disciplinar familiar quanto diante de qualquer situação que venha a desembocar em um afastamento destas garantias.

Dirigir a educação dos filhos os auxiliando material e intelectualmente é a obrigação expressa através do inciso I. Este ponto soa com importância, uma vez que a educação dada, em toda a extensão da formação e desenvolvimento intelectual e moral, aos filhos e a dedicação a eles posta é o que fomenta uma melhor perspectiva de desenvolvimento da personalidade desta criança, dando suporte ao conhecimento e proporcionando a captação de melhores resultados.

O inciso II lança-se sobre a questão da guarda, valorizando a importância do convívio familiar da criança com os pais, mesmo que de forma unilateral ou compartilhada. Este princípio visa não retirar das crianças o direito de ter as figuras de pai e mãe presentes ao longo da vida das mesmas.

Os incisos III, IV e V são os direitos dos pais de autorizar ou não o consentimento para casarem, para viajarem ao exterior ou para mudarem de residência permanente para outro Município. Tangendo a autoridade familiar e a responsabilidade parental, este inciso relaciona-se com o inciso IX do mesmo artigo, uma vez que expõe a ideia de obediência e respeito. Ora, os pais como tutores possuem o viés de estimular a obediência perante regras sociais, bem como manter em controle suas responsabilidades perante possíveis consequências negativas que desemboquem na vida da criança ou do adolescente.

O direito a reclamação sobre quem ilegalmente detenha os seus filhos é visto no inciso VIII do artigo. Já o inciso VII legisla acerca do dever dos pais de representar seus filhos nos atos da vida civil até estes completarem 16 anos, sendo que, desta idade até os 18 anos eles possuem o encargo de assisti-los ao que for necessário, dando consentimento.

Por último, o inciso VI se preocupa com o bem estar e formação das crianças ou adolescentes que por ventura se tornem órfãos dos dois pais ou se na morte de um, o outro não

tiver condições de exercer o poder familiar. Por este motivo, o inciso coloca o dever legal de ser nomeado um tutor por testamento ou documento autêntico.

Visto isto, conclui-se que o legislador ao estabelecer deveres, também põe em termos os direitos que os pais possuem de exigir o cumprimento de sua autoridade de forma completa e de exercer suas competências sem interferência de terceiros. O poder familiar, agora, soa como direito, como um bônus oriundo da liberdade de escolha de formar uma família, como também, por outro lado, como um ônus de obrigações postas pelo Estado para que o poder familiar não seja suspenso, perdido ou extinto.

Ao que toca a suspensão, perda ou extinção do poder familiar, a suspensão e a extinção deste poder estão previstos nos arts. 1.635 e 1.637 do Código Civil, já sobre a perda, as hipóteses estão previstas no art. 1.638 do Código Civil.

Pela suspensão supõe-se uma condição passageira, em que haverá data limite posta pelo judiciário para a retomada do poder familiar. Vejamos o teor do art. 1.637 do Código Civil:

Art. 1637 - Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Já a extinção do poder familiar está expressa no art. 1.635 do Código Civil, existindo a possibilidade por consequência de morte dos pais ou do filho, pela emancipação do filho, quando do alcance do filho a maior idade civil de 18 anos, quando completo o processo de adoção e por decisão judicial na forma do art. 1.638 do Código Civil.

O art. 1.638 traz as hipóteses de perda do poder familiar. A previsão de perda do poder familiar vista no inciso I recai no castigo imoderado dado ao filho, sendo configurado tanto na lesão corporal previsto no Código Penal quanto nas limitações dadas pela Lei nº 13.010/2014, mais conhecida como Lei da Palmada.

O inciso II traz a perspectiva do abandono ao filho, seja este intelectual ou material. O abandono por si só já carrega consequências de sobrecarga ao outro detentor do poder familiar ou responsável, bem como retira da criança ou do adolescente seu direito de convivência com o pai ou mãe. Porém, o abandono intelectual causa impactos de rejeição e insegurança que muitas vezes são estendidos por toda a vida, já o material provoca em quem sofreu o abandono a evidente injustiça de não ser assistido por aquele que deve assistência pecuniária.

Os incisos III e IV explanam a atitude dos responsáveis de exercer práticas contrárias aos bons costumes e de fazê-lo reiteradamente. Estas práticas obscurecem a visão lúdica processada na infância, bem como a segurança necessária para o completo desenvolvimento do adolescente.

A prática de adoção de forma irregular também é forma de perda do poder familiar quando constatada, como relata o supracitado art. do Código Civil, bem como, a prática contra o outro titular do poder familiar ou contra os próprios filhos, segundo o parágrafo único e seus incisos, de:

(...) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Código Civil de 2002, Art. 1.638, parágrafo único, inciso I, alíneas a e b).

(...) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Código Civil de 2002, Art. 1.638, parágrafo único, inciso II, alínea b).

Diante dos atos citados pela lei que desencadeiam a perda e extinção do poder familiar, é visto que a destituição do poder familiar nesta categoria não soa como algo transitório, mas sim como algo definitivo.

A perda do poder familiar institui também a perda da guarda, seja esta em qualquer de suas modalidades. É sobre este direito de guarda que iremos visualizar no próximo tópico como modalidade fundamental de composição do vínculo familiar.

3. NORMATIZAÇÃO DA GUARDA: CONCEITUAÇÃO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Sobre o instituto da guarda, podemos encetar o estudo a partir de sua terminologia. O termo guarda ainda nos remete a ideia de posse outrora enraizada pelos aspectos do *pátrio poder* (GAMA, 2008). Em sua definição, Ferreira (2001, p.56) diz que guarda seria o “ato ou efeito de guardar; serviço de vigilância feito por uma ou mais pessoas; pessoa incumbida de vigiar ou guardar alguma coisa”. Neste sentido, a terminologia se traduz ainda com certa conservação do patriarcado. Percebe-se entranhado em seus deslindes a *objetificação* da criança e dos seus direitos.

Com os novos aspectos que o Direito Civil e diversos dispositivos pulsam imprimir, a terminologia afasta-se do intento de se enquadrar nas crescentes e necessárias configurações de diálogo e relação bilateral entre pais e filhos, tal como na exaltação do melhor interesse da criança.

Apesar disto, a guarda revela-se como o *poder-dever* instituído aos pais ou aos outros responsáveis dos infantes em promover a estes a devida efetivação de seus direitos fundamentais, da mesma maneira que incumbe àqueles o cumprimento de seus deveres estabelecidos constitucional, civil e moralmente. Rodrigues explica que

A guarda é tanto um dever como um direito dos pais: dever pois cabe aos pais criarem e guardarem o filho, sob pena de abandono; direito no sentido de ser indispensável a guarda para que possa ser exercida a vigilância, eis que o genitor é civilmente responsável pelos atos do filho (RODRIGUES, 1996, p. 344).

Naturalmente, seja dentro do casamento ou da união estável, seja dentro de outra faceta que inclui qualquer pluralidade de modelo familiar, a guarda se une a autoridade parental. É este exercício da autoridade parental que cumpre o que se espera da funcionalidade da guarda. Pereira evidencia que,

(...) sendo a guarda componente da estrutura da autoridade parental, e não se operando modificação no exercício do poder familiar na ausência de convivência conjugal entre os pais, tais obrigações não são inerentes apenas ao detentor da função guardiã. (PEREIRA, 2016, p.110)

Em observação a evolução legislativa, o Código Civil de 1916 definia em seus artigos 325 a 328 a disciplina em relação a proteção das pessoas dos filhos. Estes dispositivos

permitiam a delimitação da guarda através da avaliação de culpa dos ex-cônjuges em relação ao desquite, como bem demonstra o art. 326 deste Código.²

Este modo de raciocínio do legislador permitia com que, pelo desquite, os ex-cônjuges pudessem entrar em acordo acerca da guarda dos filhos menores, e, caso não houvesse acordo, que a guarda fosse dada àquele cônjuge não culpado pelo rompimento da relação matrimonial.

Nesta perspectiva, vê-se que era levada em consideração a guarda do filho baseado em uma suposta integralidade moral de um dos cônjuges, moralidade esta assentada em costumes e leis de determinada época.

Em 1977 a legislação brasileira recebeu a Lei do Divórcio, Lei nº 6.515/77. Esta lei revogou os artigos 325 a 328 do Código de Beviláqua e trouxe a proteção da pessoa dos filhos nos artigos 9º ao 16º da referida lei.

Mesmo com certa inovação nesta lei, o legislador manteve-se a seguir o raciocínio de que os filhos permanecerão com aquele detentor do poder familiar que não deu causa ao divórcio, ou seja, continua a pautar a guarda em uma suposta culpa. Além disto, segue a firmar a inclinação de guarda de forma unilateral, preferencialmente sendo a figura da mãe.

Ao percebermos a lógica do legislador, vê-se a distância do critério de equidade para a convivência dos filhos com seus pais, inserindo a guarda em via única. Soa, então, evidente que, o legislador determina a guarda, baseado em certa perspectiva de melhor interesse para a criança, mas inibe ferozmente a equidade de convivência entre os pais e seus filhos.

Por essa razão, com o Código Civil de 2002 e os acertos dados pela Constituição Federal de 1988, acompanhado pelos novos enquadramentos familiares, retirou-se do texto da lei a situação da guarda embasada pela culpabilidade. Foram apresentadas pelo legislador ponderações baseadas na capacidade ou não do exercício do poder familiar no vislumbre comportamental de cada detentor do poder familiar e apreciando o princípio do melhor interesse da criança de forma mais enfática.

No desvelo de retirar a antes necessária constatação de culpa dos ex-cônjuges e dando primazia aos princípios dirigidos aos interesses da criança e a proteção destes, o Novo Código saúda o melhor interesse da criança estabelecendo, então, com a Lei nº 11.698/2008, na reforma

2 Artigo 326: Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente. (Redação da Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

§ 1º Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles. (Redação da Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

§ 2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges ainda que não mantenha relações sociais com o outro, a que, entretanto, será assegurado o direito de visita. (Redação da Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

do caput do art. 1.583³, dois seguimentos de guarda, sendo agora a compartilhada e a unilateral.

O §1º do art. 1.583 define o que o legislador entende por guarda unilateral e guarda compartilhada. Esta nova definição cabe satisfatória quando se percebe que a qualidade de tempo e o ideal psicológico de duplo referencial estão sendo voltados a assistir e promover a criança e ao adolescente a interação entre a família, principalmente quando os ex-cônjuges conseguem desassociar as funções conjugais das parentais.

Neste diapasão, surge necessário analisar brevemente os institutos da guarda unilateral, alternada e compartilhada, bem como percorrer nos sentidos doutrinários e legislativos dados a cada um dos institutos.

3.1 Guarda unilateral

Como analisado alhures, os legisladores que antecederam o Código Civil de 2002, mais especificamente, aqueles que compuseram o quadro legislativo da elaboração do Código Civil de 1916 e da Lei do Divórcio, Lei 616/77, mantinham o juízo de ideal definição da guarda dos filhos baseado na causa e culpa do desquite ou do divórcio, assim, existia como única forma de solução a guarda unilateral, sendo esta dada para o chamado ex-cônjuge inocente.

Já que enraizado, o Código Civil de 2002 atribui disposto no art. 1.583, §1º, na redação dada pela Lei nº 11.698/ 2008, a compreensão de que a guarda unilateral é “a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua”.

Atribui-se a partir do fim da relação conjugal, seja por consenso dos próprios pais, ou seja, por decisão judicial a guarda unilateral a um dos responsáveis, enquanto o outro recebe o direito de regulamentação das visitas.

Madaleno e Welter expõem que

a guarda unilateral pode decorrer da separação fática, judicial ou do divórcio dos pais; como pode advir do abandono de um ou de ambos os genitores, de óbito de um genitor, e também por consequência de paternidade não revelada, própria da modelagem monoparental. Mas, separados os pais, impõe-se a guarda a pelo menos um dos genitores, geralmente selecionado pelo prisma dos melhores interesses dos filhos. A guarda ideal, nestes casos, deve ser definida por acordo dos pais, na ruptura conjugal de sua união, ou por sentença judicial se os genitores não se encontrarem aptos a discernirem na identificação dos melhores interesses dos seus rebentos. Ao contrário do direito experimentado na década de 1960, não mais interfere na custódia a culpa de um dos cônjuges pelo fracasso do casamento, sendo elemento determinante o bem estar do menor. (MADALENO; WELTER, 2004, p. 343)

3 “Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008)”.

Neste sentido, tem-se que, no insucesso de definição da guarda pelos pais, o juiz terá a meticulosa função de discernir o melhor interesse da criança em razão da sua nova estruturação familiar e de sua rotina. Como retrata Pereira (2016), não havendo gritante e grosseira revelação da incapacidade de cuidado por parte de um dos pais, o poder judiciário com a tarefa de delinear o genitor mais adequado para receber a guarda, recebe um poder de decisão crucial.

Neste pensamento, Pereira revela que

Mesmo com a ajuda, análise e suporte da equipe interdisciplinar, como atualmente acontece na maioria dos juízos de família no Brasil, com a emissão dos laudos psicossociais a questão é tormentosa. Afinal, o que é ser boa mãe, ou um bom pai? Adentra-se aí em conceitos e indagações subjetivas e relativas (PEREIRA, 2016, p. 122).

Identifica-se, pois, o caráter subjetivo da definição da guarda do menor, possuindo o resguardo de aferição por análise fática, com grande atenção ao ambiente psíquico e comportamental dos pais. Atualmente, com a nova relação dada as crianças, é possível que os magistrados reguem essa decisão por comportamentos expressos pelas próprias crianças, com a percepção de afinidade e segurança na presença dos genitores. Resultado disto é o art. 12⁴ da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas.

Apesar desse desafio, o judiciário deve contemplar a decisão através de noções não atreladas a arbítrios ou estilo de vida dos pais, como outrora era suscitado. Por este ângulo, Pereira preconiza

A boa educação e criação dos filhos passa por tantos critérios e elementos particularizados de cada caso, que a tarefa de definir e decidir com absoluta segurança quem é o melhor guardião é trabalho quase impossível para o juízo de família. Felizmente os critérios sobre a decisão do melhor guardião já não estão mais atrelados a conduta e a moral sexual dos pais. (PEREIRA, 2016, p. 122 e 123)

Retirando o peso comportamental, nos sobra a reflexão diante da interação do genitor guardião com o filho, pautado pela desenvoltura de cuidado, proteção e afeto depositado na construção familiar, propícia ao alcance do perfeito desenvolvimento moral, ético, psicológico e estrutural da criança.

O art. 1.583, §2º, do Código Civil contempla critérios para a definição do genitor na guarda unilateral, sendo estes: “I- afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II- saúde e segurança; III- educação”. Nas palavras de Pereira (2016, p.123), é marcante dizer que

4 DECRETO No 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Artigo 12 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

“o termômetro que melhor servirá de avaliação é a medida do afeto, isto é, o zelo, o cuidado, a dedicação e o serviço dedicado aos filhos”.

Apesar da guarda unilateral não terminar a relação parental do pai não guardião com o filho, esta modalidade de guarda apenas altera o exercício da autoridade parental. O genitor guardião exercerá com muito mais amplitude a gestão da vida civil do menor, valendo lembrar que tal guarda não é imutável em caso de abuso de direito.

Gonçalves destaca que apesar da enorme usualidade da guarda unilateral, esta não se compreende como a mais recomendável. O citado autor entende que a guarda unilateral acaba por afastar a relação de um dos pais com o filho menor, causando o “inconveniente de privar o menor da convivência diária e contínua de um dos genitores (GONÇALVES, 2013, p.316)”.

Seguindo este raciocínio a Lei nº 11.698/2008 e a Lei nº 13.058/2014 vêm como estratégia legislativa para evidenciar a preferência da guarda compartilhada em detrimento das outras modalidades de guarda, questão que será abordada no próximo tópico.

3.2 Guarda alternada

A guarda alternada é uma modalidade de guarda não abrangida pela legislação civil brasileira. Seu surgimento manifesta-se anterior a Lei 11.698/2014, em que se situava obscura a definição de guarda compartilhada.

Como vê-se na justificativa do enunciado 606 do Conselho da Justiça Federal, na VII Jornada de Direito Civil, é esclarecido

A novidade jurídica, de redação insuficiente, resultou aqui ou ali em prolação de sentenças com oferecimento aos pais da chamada guarda alternada, que não tem aplicação em nosso sistema jurídico. (VII Jornada de Direito Civil, CJP, 2015)

A estruturação da guarda alternada se dá pela intercalação da guarda jurídica e física da criança, por tempo determinado, com cada um dos pais. Assim, dependendo se a criança está ou não com o genitor, o mesmo terá o poder de exercer a sua autoridade parental.

Este ponto é importante para divergir a guarda alternada da guarda compartilhada, uma vez que, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 13.058/2014, ainda encontram-se situações de confusão.

Por este motivo, faz-se mister a delimitação da compreensão de que, pelas palavras de Pereira

O genitor responsável naquele período (da guarda alternada) seria o único detentor da

autoridade parental. Na guarda compartilhada, ambos compartilham a rotina e o cotidiano dos filhos permanentemente. (PEREIRA, 2016, p. 119.)

Em seguimento, a justificativa do enunciado 606 do CJF reproduz que

Podemos concluir que, na guarda alternada, permanecem os efeitos da guarda exclusiva, apenas viabilizando a cada genitor, por períodos proporcionalmente considerados, 50% (cinquenta por cento) do tempo a cada qual, entregando ao outro o direito de visitação regulamentada. (VII Jornada de Direito Civil, CJF, 2015)

Grisard define a guarda alternada através do seguinte fundamento

A guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais de ter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano escolar, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período de tempo de deter, de forma exclusiva, a totalidade dos poderes-deveres que integram o poder paternal. No termo do período dos papéis invertem-se. (GRISARD, 2005, p. 106)

A doutrina majoritária tece críticas que inibem a utilização desta modalidade de guarda, uma vez que, quase em unanimidade, se é entendido que esta modalidade não proporciona a criança ou ao adolescente a devida satisfação de bem estar, fixação de lar, desenvolvimento de auto disciplina e interação com a comunidade social em que vive. Nessa perspectiva, Grisard salienta

As desvantagens desses arranjos são o elevado número de mudanças, repetidas separações e reaproximações e a menor uniformidade da vida cotidiana dos filhos, provocando no menor instabilidade emocional e psíquica. (GRISARD, 2009, 126)

Quando se coloca esta modalidade de guarda frente ao princípio do melhor interesse da criança e do princípio de continuidade vê-se uma possível ruptura na preservação destes. A guarda alternada propõe que os pais apenas exerçam a sua autoridade parental quando na guarda física do filho, ou seja, quando for a sua vez de exercer a guarda.

Ao parecer claro e simples na mente de um adulto, especialistas compreendem que estas mudanças de local, bem como de hábito e rotina podem trazer danos para as crianças ou adolescentes em razão de má adaptação ou de grosseira divergência de opiniões entre os pais.

Neste seguimento, Bonfim expõe de forma clara possíveis más conseqüências sofridas pelo infante em razão deste modelo. São elas:

1. Não há constância na moradia;
2. A formação dos menores resta prejudicada, não sabendo que orientação seguir, paterna ou materna, em temas importantes para definição de seus valores morais, éticos, religiosos, etc;
3. É prejudicial à saúde e higidez psíquica da criança, tornando confusos certos referenciais importantes na fase inicial de sua formação, como por exemplo, reconhecer o lugar onde mora, identificar seus objetos pessoais e interagir mais

constantemente com pessoas e locais que representam seu universo diário (vizinho, amigos, locais de diversão, etc). (BONFIM, 2005)

Porém, há quem ressalte a pontualidade da utilização desta modalidade de guarda, principalmente quando um dos pais é impossibilitado, seja por razões geográficas, econômicas ou por outro relevante motivo para não seguimento das outras formas de guarda. Nesse sentido, Pereira diz que

Uma das exceções em que se recomenda a guarda alternada é para as situações em que os pais residem em países diferentes, ou lugares cuja distância torna-se impedimento para a convivência do(s) filho(s) com ambos os pais. (PEREIRA, 2016, p. 120)

Deste encargo, tem-se que a guarda alternada, mesmo que ainda estabelecida, não é vista com inteira aprovação pela doutrina, colocando em pauta a exclamação necessária para os princípios que norteiam o bom desenvolvimento da criança, bem como o melhor interesse da criança, sendo indicada em extrema raridade e exceção, e não se confundindo com a guarda compartilhada.

3.3 Guarda compartilhada ou conjunta

A guarda compartilhada ou conjunta vem com o escopo de proporcionar aos cônjuges em processo de separação a continuação da sua convivência com os filhos, trazendo à baila o princípio do melhor interesse da criança e o direito de convivência que cabe aos genitores e aos menores.

A definição legal de guarda compartilhada é tida como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (§1º, art. 1.583, Código Civil de 2002, redação dada pela Lei nº 11.698/2008).

Desta definição podemos extrair que, diferente da guarda unilateral, na guarda compartilhada ambos os genitores permanecem com a autoridade parental em exercício, como constata Pereira,

(...) a principal intenção dos pais em relação a este direito é justamente ter a oportunidade de permanecer acompanhando seus filhos, participando e presenciando integralmente seu crescimento. (PEREIRA, 2016, p. 115)

O instituto da guarda compartilhada no Direito Americano é uma realidade bastante solidificada, assim como no Direito Espanhol, Holandês e Português (PEREIRA, 2016, p.118). Já no Brasil este instituto surge com a devida força a partir da Lei nº 11.698/2008, que alterou

o texto dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

Antes da instituição da guarda compartilhada pela Lei nº 11.698/2008, o posicionamento de preferência por esta modalidade já era bastante exposta na jurisprudência, inclusive na IV Jornada de Direito Civil, em 2006, quando se deu o texto do Enunciado 335: "A guarda compartilhada deve ser estimulada, utilizando-se, sempre que possível, da mediação e a orientação da equipe multidisciplinar".

O intuito do texto da lei era de inserir como preferência de aplicação a guarda compartilhada, sendo o texto o seguinte: "art. 1583, §2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada."

No entanto, como nota Simon (2016), a expressão utilizada pelo legislador, "sempre que possível", trouxe brechas para que a jurisprudência viesse a entender que a norma seria utilizada quando não houvesse dissenso entre os pais, ou seja, quando houvesse consenso acerca da compartilhada. Isto fez com que a guarda unilateral ainda acabasse por ser, na prática, a mais utilizável e cabível dentro dos processos de definição de guarda.

Frente as decisões jurisprudências e as interpretações dadas a Lei 11.698/2008 não terem sido como esperadas, surge, a Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014, conhecida como Lei da Igualdade Parental, para reafirmar de forma inequívoca a guarda compartilhada como melhor alternativa.

A Lei da Igualdade Parental, dentro de outras modificações, altera o artigo 1.584 do Código Civil, precisamente o § 2º ao expor que

Art. 1.584, § 2º - Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, **será aplicada a guarda compartilhada**, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

A nova expressão de afirmação dada no texto desta lei provoca a aplicação da guarda compartilhada como regra, sendo então a aplicação da guarda unilateral utilizada apenas em caso de exceção. A ressalva ocorrerá se um dos genitores expressamente declarar a vontade de não possuir a guarda do menor.

Curioso notar que, antes mesmo desta lei, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) já decidia coerentemente em preferência a guarda compartilhada, podemos notar as razões do posicionamento a partir do seguinte texto:

(...) A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que

caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. **A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem dele reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação do ideal psicológico de duplo referencial.** 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidência das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contraria ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. **A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária a implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.** 6. **A guarda compartilhada deve ser tida como regra,** e a custódia física conjunta – sempre que possível – como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido (STJ, REsp 1.428.596/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma, publ. 25-06-2014.

A partir deste posicionamento do STJ podemos entender e colocar em questão que, mais do que nunca, a convivência dos filhos com os dois genitores, os tendo como referência familiar e social, incorpora no seguimento das definições de guarda. Ademais, vê-se a inserção da igualdade de responsabilidade dos pais, afastando a primitiva visão de guarda apenas para a mãe.

Com sensatez, a relatora Andrighi situa a questão da “formação do ideal psicológico de duplo referencial”. Este duplo referencial é de demasiada importância para o desenvolvimento da criança em aspectos ético-morais e sociais. Quando a família, seja qual for a sua definição dentro das pluralidades, consegue estar bilateralmente assistida, a criança consegue ter em seu crescimento uma dupla proteção, a demonstração de valores e princípios, além da sociabilidade a que ela tem direito.

Como bem explanado por Dias, a interpretação do dispositivo se situa com a proposta de

(...) manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual. (DIAS, 2009, p. 401)

É imperioso evidenciar que a guarda compartilhada tem o condão de promover a continuação da interação entre os pais e os filhos, pois, mesmo diante da separação conjugal, os filhos continuam inseridos dentro da responsabilidade dos genitores, continuam a ter rotina, dia a dia, convívio social, desenvolvimento educacional, entre outros fatores que não podem e não devem ser tão brutalmente rompidos. Nessa perspectiva, Neiva expõe

(...) a guarda compartilhada almeja assegurar o interesse do menor, com o fim de protegê-lo, e permitir o seu desenvolvimento e a sua estabilidade emocional, tornando-o apto à formação equilibrada de sua personalidade. Busca-se diversificar as influências que atuam amiúde na criança, ampliando o seu espectro de desenvolvimento físico e moral, a qualidade de suas relações afetivas e a sua inserção no grupo social. Busca-se, com efeito, a completa e a eficiente formação sócio psicológica, ambiental, afetiva, espiritual e educacional do menor cuja guarda se compartilha. (NEIVA, 2002)

Na mesma senda, Grisard

O desejo de ambos os pais de compartilharem a criação e a educação dos filhos e o desses de manterem adequada comunicação com ambos os pais, de forma contínua e simultânea, motivou o surgimento deste novo modelo de guarda e responsabilidade parental. (GRISARD, 2005, p.30)

O funcionamento da guarda compartilhada, através do art. 1.583, §2º, do Código Civil, com redação dada pela Lei 11.698/2008, propõe que “o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”.

A expressão “de forma equilibrada” utilizada pelo legislador quanto a divisão do tempo dos pais com os filhos é bem colocada pelo seguinte sentido: não há como dividir o tempo de forma concreta e precisa. Sabemos que na rotina acontecem fatos de naturezas diversas, fatos estes que não podem atrapalhar a boa convivência com os filhos. Ademais, pela cíclica movimentação da vida, por vezes se diferem a qualidade e a quantidade.

O enunciado 603 do Conselho da Justiça Federal, da VII Jornada do Direito Civil, expressa que

Enunciado 603 - “A distribuição do tempo de convívio na guarda compartilhada deve atender precipuamente ao melhor interesse dos filhos, não devendo a divisão de forma equilibrada, a que alude o § 2 do art. 1.583 do Código Civil, representar convivência livre ou, ao contrário, repartição de tempo matematicamente igualitária entre os pais” (CJF, VII Jornada do Direito Civil, 2015)

Lê-se que não se pode estabelecer de forma descomedida, assegurando então o intermédio e a razoabilidade da guarda frente as situações fáticas. Estas fixações produzem efeitos ao prevenirem o abuso no exercício da autoridade parental, bem como difere a igualdade do equilíbrio, em uma vertente de qualidade e realidade prática, como bem foi exposto na justificativa⁵ do citado enunciado.

5 Justificativa do Enunciado 603, CJF: Segundo a redação do § 2º, do art. 1.583, do Código Civil, dada pela Lei 13.058/2014, o tempo de convívio dos pais com os filhos na guarda compartilhada deve ser equilibrado, tendo em vista o interesse dos filhos e as condições fáticas. Contudo, a interpretação do termo equilibrado deve ser feita tomando-se como base duas premissas: (i) a guarda compartilhada não implica, necessariamente, convivência familiar livre. A organização do cotidiano dos filhos - ou fixação das visitas, para utilizar termos mais tradicionais - é de suma relevância, a fim de se evitarem abusos no exercício da autoridade parental. (ii) No que tange a tal

Acerca das definições do tempo, Madaleno leciona que

(...) na guarda conjunta não conta o tempo de custódia, tratando os pais de repartirem suas tarefas parentais, assumindo a efetiva responsabilidade pela criação, educação e lazer dos filhos – e não só a um deles, como usualmente sucede. (MADALENO, 2008, p. 272)

Neste ínterim, a guarda compartilhada faz com que haja o compartilhamento da rotina e do cotidiano dos filhos permanentemente e na mesma força pelos dois genitores.

Já sobre a guarda física, a guarda compartilhada recomenda que o menor tenha residência fixa com um dos pais, conservando a estabilidade social, psicológica e educacional, sem, necessariamente, haver a exclusão da vida cotidiana a um ponto fixo.

Em comparação, Gama diz que

(...) diversamente da guarda alternada, há um elemento objetivo de residência única do menor com uma pessoa – normalmente um dos pais – que detém a sua guarda física, enquanto a guarda jurídica pertence a ambos os pais. (GAMA, 2008, p. 219)

A distinção entre guarda física e guarda jurídica soa importante dentro do modelo de guarda compartilhada, como bem sustenta Grisard

A guarda compartilhada atribui aos pais, de forma igualitária, a guarda jurídica, ou seja, a que define ambos os genitores como titulares do mesmo dever de guardar seus filhos, permitindo a cada um deles conservar seus direitos e obrigações em relação a eles. Nesse contexto, os pais podem planejar como lhes convém a guarda física (arranjos de acesso ou esquemas de visita). (GRISARD, 2005, p. 152)

Diante das possibilidades de continuação de vínculo e saudável interação entre os pais ou responsáveis da criança e do adolescente, resta claro que a guarda compartilhada para a maioria dos aplicadores do direito é a que melhor previne danos ao desenvolvimento da criança e que melhor honra o princípio do melhor interesse da criança, bem como o direito dos genitores de participarem e interferirem na gestão e andamento da vida de seus filhos.

Em vislumbre as vantagens do estabelecimento da guarda compartilhada como regra, Brandão aduz

1)ela não impõe aos filhos a escolha por um dos genitores como guardião, o que é causa, normalmente, de muita angústia e desgaste emocional em virtude do medo de magoar o preterido; 2) possibilita o exercício isonômico dos direitos e deveres inerentes ao casamento e união estável, a saber, guarda sustento e educação da prole;

organização, a Lei 13.058/2014, deu nova redação ao § 3º do art. 1.584, que facultou ao juiz basear-se em estudo técnico-profissional para se orientar quanto à convivência entre os pais, com vistas a uma divisão equilibrada do tempo dos filhos. Note-se que a lei não diz igualitária, pois afinal, a arquitetura da rotina dos menores deverá seguir os seus interesses e não uma divisão que necessariamente deva ser equânime entre os pais. Prova de tal afirmativa é o comando que determina a fixação da moradia dos filhos, que deve ser norteadada pelo interesse desses; se a divisão de tempo fosse obrigatoriamente igualitária, a moradia deveria ser fixada na casa de ambos, o que não é a orientação legal.

3) diminui os sentimentos de culpa e frustração do genitor não guardião pela ausência de cuidados em relação aos filhos; 4) com as responsabilidades divididas, as mães, que originalmente ficam com a guarda, têm seu nível de cobrança e responsabilidade em relação à educação dos filhos diminuídos e seguem seus caminhos com menores níveis de culpa; 5) aumenta o respeito mútuo entre os genitores, apesar da separação ou divórcio, porque terão de conviver harmonicamente para tomar as decisões acerca da vida dos filhos; desta maneira a criança ou adolescente deixa de ser a tradicional moeda usada nos joguetes apelativos que circundam as decisões sobre o valor da pensão alimentícia e outras questões patrimoniais (BRANDÃO, 2007, p. 77)

A guarda compartilhada, em uma visão pacífica, também vem afastar a manipulação de poder sobre a criança em detrimento do outro genitor. Quando há uma ruptura conjugal em que um destes cônjuges deixa a relação ferido, há uma forte tendência de vingança contra o outro cônjuge, e que, não raramente, este ex-cônjuge, por estar zangado, implanta na compreensão da criança que também deve se comportar de forma rude com o outro genitor.

Como bem constata Pereira sobre este assunto, lê-se que

Muitos casais, ou pelo menos uma das partes, misturando subjetividade com objetividade, inconscientemente ou não, acabam usando o filho como instrumento de poder. Aliás, a guarda única e o medo e resistência da guarda compartilhada estão diretamente relacionados à ideia de poder. É assim que o(s) filho(s) muitas vezes se torna(m) “moeda de troca” no fim da conjugalidade. (PEREIRA, 2016, 115)

Não raro, muitas famílias em situação de ruptura conjugal vivem dramaticamente a escolha da guarda. Se há discórdia e ausência de um diálogo capaz de definir os aspectos da separação, é comum haver acusações um contra o outro, ou mesmo a amplificação da vontade de dominar a situação.

Quando estas reações respingam na criança ou no adolescente que vive no meio da situação, podem ocorrer consequências que afetam abruptamente a dignidade da pessoa humana da criança, a proteção que deveria ser dada a ela, tal como seu direito de permanecer em um ambiente amistoso. A esta posição sofrida por muitas crianças dá-se a denominação de Alienação Parental, assunto que será explanado no seguinte tópico.

4. DO DESFECHO DA ALIENAÇÃO PARENTAL À CULMINAÇÃO DE SUA SÍNDROME

Como pudemos avaliar até o presente momento, a família e sua estrutura, bem como o seu desmembramento tem sofrido diversas mudanças. Tanto com o desquite quanto com a Lei do Divórcio podemos notar a progressiva mutação legislativa para atender as novas perspectivas de interesse da sociedade no que tange as consequências da desvinculação conjugal.

No entanto, em uma visão mais restrita, podemos assinalar a percepção da presença das crianças e dos adolescentes neste meio. Não raro, porém de forma menos perceptiva socialmente, há muito a desconsideração da personalidade da criança, assim como a *objetificação* desta, a fez estar em posição de inferioridade e escanteio quando colocada em situações de desmembramento familiar, tanto em um divórcio, quanto em um litígio parental. Seria o melhor interesse da criança em última instância.

Os doutrinadores Ruiz e Cardin afirmam

(...) tais condutas sempre existiram, mas somente agora, com a valorização do afeto nas relações familiares e com a conscientização da paternidade responsável, é que passaram a ter relevância para a sociedade (RUIZ; CADIN, 2010, p. 08)

Da desqualificação da posição da criança e do adolescente neste cenário surgiram consequências, uma delas, marcante e importante para todo o desenvolvimento infantil, é o desfecho do desvio comportamental de um dos guardiões parentais, quando alguma parte se preenche em fúria e insatisfação da cisão conjugal, terminando por despejar as cóleras sentimentais na posse do menor ou em intenção de vingança, gerando a manipulação da percepção da criança contra o outro genitor.

A este ato foi dada a nomenclatura de Alienação Parental. A alienação parental surge então como “o afastamento do filho de uns dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia.” (FONSECA, 2009, p.51). É, então, a reação do infante quando posto em contato com um descontentamento ou decepção da figura do genitor, tendo esta visão sido construída enfaticamente por um dos genitores, sem razão justificada.

Pereira define a Alienação Parental como

(...) a objetificação do sujeito para transformá-lo em veículo de ódio, que tem sua principal fonte em uma relação conjugal mal resolvida. O fenômeno da alienação parental traz consigo graves consequências socioemocionais para os filhos. (PEREIRA, 2016, p. 131)

A consequência psicológica e emocional da alienação parental quando constatada na criança ora alienada passa a ser identificada como Síndrome da Alienação Parental. Sua primeira observação científica foi cunhada pelo Professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina da Universidade de Columbia (EUA), Richard Alan Gardner, em 1985. O professor, em seus estudos, definiu

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a ‘lavagem cerebral, programação, doutrinação’) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 1987)

Em análise, a Síndrome da Alienação Parental (SAP) ocorre quando o genitor não guardião ou em processo de guarda, quando movido por sentimento de vingança e ânimo de maltratar o outro genitor utiliza da inocência e ingenuidade da criança ou adolescente para movimentar a percepção e desabonar a outra parte. Este genitor passa a ser chamado de alienante, já o outro genitor, em posição de vítima, situa-se junto com a criança na posição de alienado.

Assim, a formação da SAP, na análise de Xaxá

(...) resulta das técnicas e procedimentos (involuntários ou não) utilizados pelo guardião para atingir o resultado final, qual seja, o afastamento completo entre ambos. Identificando-se com seu guardião e acreditando em tudo o que lhe é contado, a criança alienada passa então a rejeitar e repelir todo e qualquer tipo de contato com o outro genitor, sem qualquer justificativa. (XAXÁ, 2008, p. 18)

Silva acrescenta

(...) a SAP é tratada como abuso psicológico, “[...] sutil, [...] difícil de mensurar objetivamente –, mas que poderá trazer sérias consequências psicológicas e provocar problemas psiquiátricos pelo resto da vida (SILVA, 2011, p. 209).

A produção da campanha difamatória contra o outro genitor revela a insensatez de formular uma ‘lavagem cerebral’ no infante, causando danos emocionais irreversíveis, principalmente na criança ou no adolescente. Acerca da Síndrome de Alienação Parental, Fonseca relata que

(...) diz respeito às sequelas (*sic*) emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação

parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. (FONSECA, 2009, p. 51)

Com a constatação da Alienação Parental, sendo este o fato gerador da SAP, a autora ainda nos faz refletir que

Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido. Já a síndrome, segundo estatísticas divulgadas por DARNALL, somente cede, durante a infância, em 5% (cinco por cento) dos casos. (FONSECA, 2009, p. 51)

Poura e Cabrera definem

a SAT - Síndrome da Alienação Parental relaciona-se diretamente ao transtorno psicológico, em razão de um dos genitores programarem e alterarem a consciência da criança com relação ao genitor alienado. Desta forma, tem-se que a SAP - Síndrome da Alienação Parental é baseada nas consequências assoladoras no psiquismo do genitor alienado, ou seja, consubstanciam-se nas sequelas geradas pela prática da Alienação Parental. (POURA; CABRERA, 2014, p. 21)

Neste sentido, podemos notar que a Alienação Parental se difere da SAP quanto a sua intensidade. Assim, quanto mais cedo constatado pelo Poder Judiciário o possível desenvolvimento da SAP, melhor será para as crianças inseridas nestas circunstâncias.

Além da nomenclatura original dada à Síndrome de Alienação Parental, a SAP pode se apresentar por outras terminologias sendo estas: “Síndrome dos Órfãos de Pais Vivos, Implantação de Falsas Memórias, Síndrome da Mãe Maldosa Associada ao Divórcio, Síndrome de Medeia”. (JÚNIOR, 2010).

Nos chama atenção à denominação “Implantação de Falsas Memórias”, pois esta se destaca no sentido da visualização da manipulação que o genitor alienante consegue implantar na mente da criança alienada.

É inserida uma situação construída, mistificada, que acaba por avultar o desprezo da criança pelo genitor defasado, fazendo com que aquele enraíze sentimentos que poderão se repercutir pelo resto da sua existência. Teixeira e Bentzeen expõem que

A implantação de falsas memórias é um processo sistemático, ou seja, é feita rotineiramente pelo genitor guardião, que sofre sérios comprometimentos emocionais, com o intuito de romper os laços afetivos existentes entre o genitor não guardião e sua prole (TEIXEIRA; BENTZEEN 2010, p. 415)

As práticas de Alienação Parental não se restringem as pessoas dos pais ou genitores, se estendendo para os avós, tios ou qualquer das pessoas que compõem o ambiente familiar ou

que exercem ânimo de difamar com veemência o genitor ou responsável da criança. Poura e Cabrera constataam

Na Alienação Parental existe, na maioria das vezes, uma verdadeira campanha de depreciação, fomentada, quase sempre, pelo genitor detentor da guarda dos filhos após a separação do casal, podendo ainda ser verificada tal prática realizada também pelos avós, bem por outras pessoas próximas que tenham a guarda da criança, cuja finalidade é a de fomentar a repulsa dos filhos com relação ao outro genitor e seu consequente distanciamento. (POURA; CABRERA, 2014, p. 21)

Pode-se constatar também que o ato de praticar a Alienação Parental é mais recorrente e notável nos casos em que ocorre ou está ocorrendo o processo de dissociação do vínculo conjugal. No entanto, esta constatação não surge como regra. A Alienação Parental segue justificada também quando ocorre ainda dentro do matrimônio ou da união estável, enfim, dentro da vivência do vínculo familiar. Carvalho e Câmara explicam

(...) não se exclui a possibilidade da alienação iniciar-se na constância da união, com os genitores residindo na mesma casa, ou através de terceiros; como os familiares que tomam as dores de um dos genitores e contribuem, direta ou indiretamente, na campanha de desqualificação. (CARVALHO; CÂMARA, 2014, p. 128)

Momentos de estresse, exposição de brigas, ausência de afeto e de demonstração de cuidado e carinho pelos genitores na presença do infante acabam por gerar reflexões e impactos na vida da criança, no ambiente familiar, ambiente este que deveria ser de paz e promoção de estabilidade. A criança ao visualizar as desavenças ou as acusações feitas por um dos genitores ao outro tende a criar uma solidariedade com aquele que até então se encontra na posição de vítima. Em avaliação aos comportamentos do alienador veremos mais pontualmente no seguinte tópico.

4.1 Comportamentos ativos do alienante no desenvolvimento da prática alienadora

Com a desvinculação conjugal ou o desacerto familiar, o alienador passa a se posicionar como um agente com necessidade de vingança. O alienador é definido como sendo o genitor ou responsável que se encontra na posição de manipular a criança, expondo para ela os maus julgamentos sobre a outra parte, julgamentos esses muitas vezes falaciosos, cometendo, na realidade, um ato impróprio e de tamanha crueldade que, possivelmente, reverberará na consciência da criança por muitos anos de sua vida.

Duarte define o aspecto comportamental do alienador como

(...) sendo uma pessoa que não respeita nem compromissos nem obrigações; da mesma forma não é confiável nem responsável. Ainda segundo sua análise, os alienadores mentem de forma fria e calculista. (DUARTE, 2009, s/p.)

O agente alienador então utiliza de sua influência afetiva com o filho para desestimular a interação deste com a outra parte, afastando-o através de afirmações negativas perante o caráter do outro. Duarte, como lido, acerta ao expressar o cariz irresponsável do alienador, uma vez que, dentro do seu egoísmo e orgulho, não se presta a levar em consideração a vida e relação da criança com a outra parte.

É habitual vermos nas relações afetivas os desmanches, as decepções, modificações de cenário entre outros aspectos que desmontam o vínculo familiar, porém, os ímpetos psicológicos do agente alienador nos desperta a incredulidade e indignação diante das inconsequentes atitudes. Silva explana o perfil psicológico do alienador como

Papel de ‘vítima’ perante os outros (profissionais, amigos, Judiciário); Esquizo-paranoide: faz uma divisão rígida das pessoas em ‘boas’ (a favor dela) e ‘más’ (contra ela), e sente-se perseguida, injustiçada, indefesa; Psicopata: não sente culpa ou remorso; não tem a mínima consideração pelo sofrimento alheio – nem dos filhos -, e não respeita leis, sentenças, regras.” (SILVA, 2011, s/p.)

Dias, identifica as características do alienante com os seguintes critérios

Dependência; baixa autoestima; condutas de desrespeito às regras; hábito contumaz de atacar as decisões judiciais; litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda. (DIAS, 2010, p. 25)

Além disso, o alienante utiliza de diversas artimanhas para fazer com que a criança crie a consciência de afastamento do genitor alienado. Com essas ações é inculcado na mente do menor que o outro genitor é incapaz ou até mesmo deixou de amá-lo, ceifando do menor o seu direito de afeto. Acerca destas atitudes Fonseca exemplifica

(...) denigre a imagem da pessoa do outro genitor; organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças, etc.); toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta ao outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.); viaja e deixa os filhos com terceiros sem comunicar o outro genitor; apresenta o novo companheiro à criança como sendo seu novo pai ou mãe; faz comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele oferece ao filho; critica a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge; obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das consequências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor; transmite seu desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança em estar com o outro genitor; transforma a criança em espiã da vida do ex-cônjuge; sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa; emite falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool; dá em dobro ou triplo o número de presentes que a criança recebe do

outro genitor; quebra, esconde ou cuida mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho; ignora em encontros casuais, quando junto com o filho, a presença do outro progenitor, levando a criança a também desconhecê-la; não permite que a criança esteja com o progenitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas. (FONSECA, 2006)

Diante da exemplificação dada pela autora, é visto que foge do alienante a consciência de que a manipulação da criança com o outro genitor o coloca precipitadamente em um ambiente a que não deve fazer parte, trazendo a relação adulta para a infância do menor que se encontra como vulnerável na situação. O perigo se faz quando, em meio ao desenvolvendo da SAP, a criança passa a se sentir culpada pelo término da relação, ou até mesmo, diante de tantas características ruins atribuídas ao seu outro genitor, passa a ter vergonha de suas raízes, do seu próprio pai ou mãe, da sua estrutura familiar, perdendo a compreensão do que se passa realmente. Essas são algumas das consequências que o alienante causa na criança alienada, fator este que merece a breve explanação dedicada no próximo tópico.

4.2 Consequências da alienação parental no menor

Partindo da premissa que a criança ou o adolescente é um ser em formação e em desenvolvimento de personalidade, podemos entender que o impacto das atitudes da pessoa do alienante na vida do alienado se montam em um verdadeiro desarranjo de ideias.

O infante, diretamente, estará no meio da cruzada, ouvindo acusações e difamações contra a pessoa que deveria ser na sua vida parte da formação e do duplo referencial, causando impactos de vínculo patológico e contradições no meio social.

Estas ações podem ser acompanhadas de violentas emoções por parte do genitor alienante, chantagens emocionais contra o alienado, privação da companhia ou constrangimento do menor diante do outro genitor, entre outras situações.

Como já visto no presente estudo, a Alienação Parental surge com a manipulação do infante contra o genitor alienado, mas a Síndrome da Alienação Parental se identifica quando são instalados os distúrbios emocionais em decorrência da Alienação Parental.

A autora Dias expõe que a formação da enfermidade comportamental pode ser expressa por um conjunto de sintomas, sendo estes

(...) sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas. (DIAS, 2010, p. 25)

Ademais, especialistas traduzem que a SAP quando não interrompida a tempo origina danos que podem ser arrastados por outros seguimentos da vida. Não é distante o raciocínio de que, se a criança em crescimento ou o adolescente que está começando a se preparar para a entrada na vida adulta é inserido na participação de situações de enfrentamento e desencontro, escutando falas tecidas com ódio enraizado, aquilo afetará a formação de percepção subjetiva e na visão de mundo. Costa e Lima externam o presente raciocínio

As crianças alienadas crescem num estado de espírito enfurecido e deprimido, com relações inexistentes ou deficientes com o progenitor alienado, acabando por desenvolver, em sua consequência, fortes sentimentos de ansiedade, ódio ou temor em relação ao este (que passa a ser visto como um intruso, *persona non grata*), bem como imagens distorcidas das figuras paterna e materna, e conceitos perturbados de família e de relações pessoais, em geral. (COSTA; LIMA, 2013, p. 156)

Como a Alienação Parental se caracteriza por acusações de intenção a rechaçar o caráter do genitor alienado, acusações essas infundadas, ou seja, com a mais pura intenção de denegrir a imagem do outro, o alienante em seu aspecto manipulador atinge a confusão mental da criança com as chamadas “falsas memórias”.

As “falsas memórias” são situações inventadas ou dadas em exagero pelo alienante em função da pessoa do genitor alienado, em que a criança, ao receber a versão cruel de uma história, acaba tomando como verdade aquela situação. Esta prática pode se dar com a construção de um cenário que nunca existiu ou alguma situação que não ocorreu, podendo a situação relatada ser psicologicamente traumática para as crianças.

Sobre as “falsas memórias” ou “memória inventadas”, Carvalho e Câmara espelham que

A vítima interioriza fatos que não ocorreram, como, por exemplo, no caso de crianças que afirmam terem sido vítimas de abuso sexual, descobrindo-se, posteriormente, que tratou-se de episódio implantado. Essas influências costumam ser absorvidas com maior facilidade por crianças, que acabam ‘atuando’ nesses ‘cenários inventados’. (CARVALHO; CÂMARA, 2014, p. 142)

O pesquisador francês, Podevyn, responsável por disseminar e continuar a pesquisa de Gardner na Europa relata uma das mais drásticas consequências. Uma vez modificada na mente da criança a sua percepção sobre o outro genitor, principalmente se esta criança nunca teve contato próximo e linear com o mesmo, se torna mais árduo o intento de trazer de volta ao estado *quo* da relação, para não nos sujeitarmos ao extremo do impossível. Podevyn, sem ponderar, relata

O vínculo entre a criança e o genitor alienado será irremediavelmente destruído. Com efeito, não se pode reconstruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, se houver

um hiato de alguns anos A criança é levada a odiar e a rejeitar um genitor que a ama e do qual necessita. (PODEVYN, 2001)

Assim, ao crer e interiorizar a fajuta realidade, a criança pode começar a desenvolver a partir da mente dela a associação do genitor alienado a outros episódios. Ao se solidarizarem com o genitor alienante, momento em que é de fato consumado o intento de pôr a criança em um dos lados, o infante passa a dilatar autonomia para rejeitar o genitor alienado e disseminar a patranha. Gardner corrobora:

Nesse distúrbio vemos não somente a programação (“lavagem cerebral”) da criança por um genitor para denegrir o outro, mas também contribuições criadas pela própria criança em apoio à campanha denegritória do genitor alienador contra o genitor alienado. (GARDNER, 2002)

Mudar a percepção de realidade da criança em formação faz com que a criança possa não desenvolver totalmente a sua percepção do que é real ou do que é fantasioso, trazendo uma disfunção de discernimento para o infante. A inocência da criança, característica tão valorizada em sua candidez, retrata o quão vítima é esta pessoa.

Estes relatos provocam, então, o pensamento de que esta situação não se limita apenas aos genitores em estado de desavença, mas se expande para a extensão de um problema social, que, mesmo vagarosamente, colabora para nefastas consequências refletidas nas futuras gerações.

Encarando-se como um problema social, a Alienação Parental ou a Síndrome da Alienação Parental passa a ser vista pelos legisladores, até chegar ao Brasil com o intuito de estancar essa prática que, apesar de ocorrer desde sempre, nunca havia se dado denominação, nem tampouco relevância. Neste sentido, percebamos a introdução da Lei nº 12.318/2010 na legislação brasileira e sua contribuição para o presente estudo.

4.3 A Lei da Alienação Parental, Lei nº 12.318/2010

A Constituição Federal de 1988 trouxe grande modificação na visão de igualdade de gênero e de defesa dos direitos fundamentais da criança. Com a remodelação da estrutura jurídica familiar foi se contemplando os direitos e deveres exercidos pelos pais e garantidos aos filhos.

Na busca de validar e proteger os direitos das crianças no meio da desvinculação da relação conjugal, muitos movimentos sociais se dedicaram a fundamentar a garantia legal para prevenir e coibir a prática de Alienação Parental. As associações tomaram força ao se unirem

para discutir a temática, sendo algumas das associações a “Associação de Assistência às Crianças Adolescentes e Pais Separados”, “Associação de Pais e Mães Separados”, “Pai Legal”, “SOS Papai e Mamãe”, entre outros apoios.

O projeto de Lei que versava sobre Alienação Parental foi desenvolvido por iniciativa do Juiz do Trabalho de São Paulo – SP, o Dr. Elízio Luiz Peres, este, idealizador, ao consultar psicólogos, juristas da área, psiquiatras e pessoas com experiência empírica na situação formulou o projeto de Lei nº 4.053/08, que teve como autor o Deputado Régis de Oliveira, parlamentar do Partido Social Cristão (PSC).

O projeto então foi aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados, e, posteriormente, em 26 de agosto de 2010, foi sancionado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Tornou-se parte do ordenamento jurídico a Lei nº 12.318/2010, Lei da Alienação Parental, tratando de promover a proteção do menor em situação de conflito familiar no que tange a Alienação Parental.

Nas palavras de Lagrasta

Vive-se um momento de privilegiada mudança; legisla-se para a Família do Futuro, não mais será preservado o aspecto patrimonialista em detrimento da pessoa” (LAGRASTA, 2012, p. 35).

O art. 2º do dispositivo em questão considera ato de Alienação Parental

(...) a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Desta definição verifica-se o objetivo protetor da visão da criança perante o detentor do poder familiar, não restringindo o polo ativo apenas ao genitor, mas a qualquer pessoa que tenha a guarda ou vigilância da criança e que coloque impedimento no vínculo ou convivência do menor com aqueles.

O parágrafo único do mesmo artigo expõe em um rol exemplificativo os atos que caracterizam a Alienação Parental, podendo então estes atos serem constatados pelo juiz ou pela perícia.

Já o art. 3º, em concomitância com o texto legal da Constituição Federal e os princípios fundamentais inseridos nela, reafirma que a prática da Alienação Parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente, e dispõe que tal ato pode interferir na “convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo

familiar”. Também expõe a constatação do abuso moral causado pelo alienador na pessoa da criança ou do adolescente.

No art. 4º surge o ímpeto de urgência para a prevenção e coibição da prática de Alienação Parental, pois permite que o juiz, a requerimento ou de ofício, conduza o processo por tramitação prioritária. Também, sob questão de prioridade, será determinado pelo juiz, após oitiva do Ministério Público, “as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente”. Este art. 4º soa coerente ao colocar de forma primaz a proteção e o bem estar da criança antes que sejam causados maiores danos.

O art. 5º mostra a preocupação do legislador ao arranjar adequadamente a fundamentação para identificar os indícios de Alienação Parental, devendo o juiz, se necessário, determinar perícia psicológica ou psicossocial, devendo ser realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados.

Como a identificação e a devida elucidação devem ser exatas e precisas, não há como afastar a necessidade de interação entre o juiz e a equipe interdisciplinar, Buosi explana

Sobre os profissionais que realizarão a perícia, é essencial a previsão da lei no que se refere a profissionais capacitados pelo histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar tais atos, e não qualquer profissional com a formação básica em psiquiatria, psicologia ou serviço social, haja vista a complexidade de variáveis envolvidas no caso e a dificuldade de diagnóstico, que exigem um conhecimento aprofundado do assunto (BUOSI, 2012, p. 130)

A lei trouxe instrumentos processuais que deverão, quando necessários, serem utilizados pelo Poder Judiciário como forma de inibição e atenuação dos atos de Alienação Parental. Salienta-se no texto do art. 6º da lei em estudo que, a utilização destes instrumentos não causará prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal.

Os incisos I ao VII do citado artigo determinam os instrumentos que deverão ser utilizados, devendo estes serem ponderados de acordo com a gravidade do caso.

Em caso de obstrução de convívio, bem como de resistência a boa convivência, o art. 7º delineia que a atribuição ou a alteração da guarda será dada para quem melhor viabilize a convivência da criança com o outro detentor do poder familiar, principalmente quando não houver sido estipulada a guarda compartilhada.

Com os artigos aqui desenrolados, podemos notar que a então resistência entre os juristas frente a concreta problemática da Alienação Parental e a ausência de tipificação acerca de procedimentos a serem tomados quando estivessem diante desse tipo de contenda são relativamente preenchidos com a Lei da Alienação Parental. Acerca das vantagens da lei, Vilela diz que:

Evidente vantagem de existência de definição legal de alienação parental é o fato de, em casos mais simples, permitir ao juiz, de plano, identifica-la, para efeitos jurídicos ou, ao menos, reconhecer a existência de seus insílios de forma a viabilizar rápida intervenção jurisdicional. O rol exemplificativo de condutas caracterizadas como alienação parental tem esse sentido: confere ao aplicador da lei razoável grau de segurança para o reconhecimento da alienação parental ou de seus indícios independentemente de investigação mais profunda ou caracterização de alienação parental por motivos outros (VILELA, 2009).

A lei proporciona uma atenção que antes não era dada as crianças e a esta situação. Com a linear naturalização das crianças no meio da cruzada, a nova visão de crianças no meio social e familiar trouxe a segurança jurídica para que o Poder Judiciário aplique os mais corretos e eficientes procedimentos.

A lei foi feita em razão de estudos psicossociais voltados para a realidade da sociedade brasileira, levando em consideração a educação, base econômica, sociabilidade, qualidade de vida, relatos de guarda e de decisões judiciais.

Em razão da influência do Poder Judiciário e do seu papel de cumpridor dos deveres estabelecidos na Constituição Federal e nos ordenamentos infraconstitucionais, faz-se mister analisar algumas das formas que o Estado dispõe para prevenir e coibir a Alienação Parental.

5. FUNÇÃO DO ESTADO NO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

A Constituição Federal estabelece de forma solidária à família, à comunidade social e ao próprio Estado, o dever de proporcionar a segurança às crianças e aos adolescentes, e, neste contexto, é importante ressaltar o direito “à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, estabelecendo o afastamento de “toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, todos dentro do art. 227.

O citado artigo nos remete a comunidade orgânica em que vivemos, na qual uma atitude ou comportamento quando adoecido termina por refletir em diversos ramos e a tocar diversas comunidades. Deste ponto, percebemos que não há como esta tríade, família, sociedade e Estado, se esquivarem de suas responsabilidades perante as práticas e consequências da Alienação Parental.

Ademais, a criança e o adolescente, como seres em formação e em estado de vulnerabilidade necessitam desta proteção. O art. 4º do Estatuto das Crianças e Adolescentes em seu teor evidencia que

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A absoluta prioridade a que este artigo se refere é o que nos impulsiona a crer que o menor detém o viés revelador de composição das gerações futuras, e que, para sustento de um pensamento progressivo e um desenvolvimento saudável, a contemporaneidade possui a incumbência de assegurar o encadeamento destes direitos de forma prioritária às demais necessidades adultas, levando em consideração também a perspectiva de maturidade e equilíbrio que é necessário que haja nas relações.

Desta forma, seguiremos em análise do funcionamento da rede de apoio do Estado, sendo este responsável por investigar e punir os casos de Alienação Parental. E, por fim, serão explorados casos jurisprudenciais brasileiros em que a Alienação Parental constitui a lide processual.

5.1 A rede de apoio como instrumento de investigação e judicialização da Alienação Parental

O processo de alienação parental, conforme já estudado, envolve não apenas a criança ou adolescente vítima do processo alienante, como também sua família (quem aliena, quem sofre com a alienação e os demais familiares envolvidos no cotidiano da criança). Porém além desses agentes, esse estudo visa analisar o papel de outras instituições no combate a esse processo. Nesse sentido, a rede de apoio existente por parte do Estado é de suma importância para investigar, judicializar, coibir e punir a alienação parental.

Logo, é importante entender como funciona essa rede de apoio e quais os agentes envolvidos nesse processo e quais os seus papéis mediante suas atividades. Nesse estudo, iremos nos debruçar acerca das funções desempenhadas pela Assistência Social, Psicologia, Conselhos tutelares, Ministério Público e Judiciário.

5.1.1 Assistência Social

A lei nº 8.662 de 07 de junho de 1993 dispõe sobre a profissão de Assistente Social e outras providências e, em seu art. 5º, determina as atribuições privativas do Assistente Social, em que promove o bem estar físico, psicológico e social dos assistidos.

Souza retrata que

“todo processo interventivo que caracteriza o trabalho do assistente social está voltado para a busca da realidade humana e social dos seus usuários, que é essencialmente dinâmica, complexa, heterogênea e multifacetada” (SOUZA, 2006, p. 69).

A competência do assistente social se perfaz em realizar o estudo social sobre determinada situação, sendo esta fundamental para a caracterização da realidade social de determinado indivíduo e em qual contexto ele está inserido.

Em abordagem feita por Paião e Paulino, dentre as formas de atuação do assistente social há a entrevista, sendo esta

(...) um instrumento de trabalho do assistente social para levantamento e registro de informações que compõem a história de vida dos usuários, sendo possível produzir confrontos de conhecimento e objetivos a serem alcançados. (PAIÃO e PAULINO, 2016, p. 26)

Esta entrevista é o que estreita a relação de investigação entre o profissional e as pessoas em questão, sendo de fundamental importância para a utilização de técnicas de observação comportamental dos sujeitos, do ambiente domiciliar, do estilo de vida e outros aspectos relevantes.

Através dessa observação o assistente social elabora um estudo específico para cada caso, procurando delinear os excessos e os direitos que cada sujeito dispõe. Nas palavras de Paião e Paulino

O estudo da situação social se materializa através dos relatórios, laudos e pareceres sociais (instrumentais indiretos), sendo estas maneiras de registrar com objetividade a descrição dos sujeitos e elementos que os envolve. (PAIÃO e PAULINO, 2016, p. 24)

A composição estrutural das técnicas despendidas pelos assistentes sociais em situações caracterizadoras de vulnerabilidade promovem maior proteção aos direitos dos sujeitos em demanda. Ademais, a força que os assistentes sociais possuem em conduzir políticas públicas para o fim de coibição ou de conscientização populacional frente a Alienação Parental também são características garantidas por lei.

Ademais, a percepção do assistente social ao observar a tonalidade de voz, o nível cultural, o poder econômico, o estilo de vida, entre outras particularidades, promove uma interdisciplinaridade essencial para que o julgador e a equipe psicossocial verifique se, de fato, há o cometimento da prática de Alienação Parental de acordo com o art. 2º da Lei 12.318/2010, bem como, designe com competência as sentenças nas deliberações de Alienação Parental.

5.1.2 *Psicologia*

A psicologia é instrumento de grande valia dentro dos casos de Alienação Parental. Seja para identificar distúrbios comportamentais do alienante, seja para analisar os impactos psicológicos causados na criança, ou até para atender as partes da lide no cenário pós traumático, como forma de ressignificar os acontecimentos e auxiliar no enfrentamento das situações.

Luz, Gealin e Benincá constata

(...) moderno Direito de Família, torna-se indispensável a figura do Psicólogo Jurídico para dar suporte aos temas conflituosos e complexos presentes no julgamento judicial. (LUZ, GELAIN e BENINCÁ, 2014, p. 82)

Na assistência psicológica dentro do processo judicial de alienação parental, o psicólogo é introduzido como agente que compõe a equipe multidisciplinar, conforme designa o §1º do art. 5º da Lei 12.318/2010. Este profissional deverá estar habilitado, bem como, de acordo com o §2º do mesmo artigo e da mesma lei, deverá a aptidão ser comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar o ato de alienação parental.

Como já constatado alhures no presente estudo, a formação da Alienação Parental por si só já carrega um caráter de composição de pensamentos e ideias acerca de um ou do outro polo. A manipulação de ideias em referência a um genitor ou a outro provoca na criança uma nova perspectiva sobre o outro, interferindo em suas escolhas, no seu comportamento, na disciplina, na visão subjetiva do menor, entre outros impactos que podem ou não se estender para o resto da vida.

O processo de Alienação Parental é bastante perigoso. Além de retirar das partes alienadas o seu direito de convívio familiar saudável, também pode desencadear uma série de consequências, tanto no detentor do poder familiar alienado quanto no menor alienado.

Daí a importância do perito que atua na área da psicologia, sendo este encarregado de verificar de acordo com suas técnicas, em entrevistas pessoais com as partes, histórico familiar, cronologia das situações, análise de personalidade, além de outros meios de identificação do caso. Este estudo deverá ser feito de forma imparcial e técnica, utilizando de meios que esclareçam a realidade dos fatos. Por isto, Rodrigues e Jager afirmam

(...) em nenhum momento se admite a possibilidade de que o psicólogo perito, que esteja realizando uma avaliação de uma família em contexto de litígio judicial, emita opiniões, ou “conclusões” que possam se assemelhar a “julgamentos”, pois são posicionamentos carregados de juízos de valor (...) (RODRIGUES; JAGER, 2016, p. 09).

Deste modo, vê-se que o psicólogo perito também atua com a intenção de auxiliar o Estado juiz a fazer uso de boas referências, por constatações científicas e reduzindo em menores chances a continuação da Alienação Parental, bem como do julgador proceder de forma irregular em determinado caso.

5.1.3 Conselho Tutelar

O conselho tutelar é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nesse sentido a legislação prevê do art. 131 ao art. 140 o seu funcionamento. É um órgão ligado aos municípios ou distritos que exerce inúmeras funções no tocante a dignidade das crianças e dos adolescentes.

No que diz respeito aos casos de alienação parental, o conselho tutelar tem como principal função o atendimento da demanda e o encaminhamento da notícia de fato ao Ministério Público ou Judiciário, conforme o disposto no art. 136, incisos I, II, IV e V do ECA:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I- atender as crianças e adolescentes (...)

II - atender e aconselhar os pais ou responsável (...)

(..)

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

Apesar de na Lei da Alienação Parental o órgão não ser diretamente citado ele é de suma importância para as investigações psicossociais em conjunto com a assistência social e a rede de psicólogos. Assim, a partir das responsabilidades do Conselho Tutelar em casos de alienação parental, analisou-se um estudo de caso feito na cidade de Guarabira por Bento e Monte (2017) que destacou a atuação do órgão no município de Guarabira. Esse estudo merece destaque na temática do presente trabalho, pois, apresentou em sua pesquisa quantitativa dados referentes à atuação do Conselho Tutelar, em que se teve destaque em primeiro lugar, no segundo trimestre do ano de 2017, casos de alienação parental.

Nesse sentido, acerca de um caso específico de alienação parental ocorrido no município que teve a atuação do Conselho Tutelar, dispõe Bento e Monte

Durante o acompanhamento das ações desenvolvidas pelo Conselho Tutelar de Guarabira, pode-se acompanhar diversos casos que verificam e certificam a credibilidade do órgão. Um deles cujo teor se volta para uma querela relacionada à alienação parental. (...) O caso em questão dá-se a partir da dificuldade de aceitação de um processo de dissolução de união estável por parte do pai de uma menor, que procura o órgão na tentativa de imputar à mãe da criança condicionamento da vulnerável à risco, sob alegação do atual companheiro desta não ser indivíduo qualificado para conviver com sua filha, muito embora não apresente os motivos para tal alegação, e segue na tentativa de desqualificar conforme verifica o agente do referido conselho que o encaminha à defensoria pública do município para que a partir de lá se tenha maiores esclarecimentos da situação. A relevância da apresentação deste caso em específico se dá para que se compreenda o trabalho feito pelos conselheiros que detém, diante da limitação de suas prerrogativas, a competência de encaminhamento. (BENTO e MONTE, 2017, p.06)

Observa-se, portanto, no caso em comento a prática realizada pelo conselho tutelar, verificando a importância do cumprimento de suas prerrogativas previstas na legislação vigente para o combate a alienação parental, bem como alcançando o seu principal objetivo que é a proteção da criança ou adolescente que é o lado hipossuficiente do processo alienador.

5.1.4 *Ministério Público*

A Constituição Federal, ao introduzir o caráter humanizado e instituições de proteção ao indivíduo, estabelece em seu art. 127 o órgão ministerial. O Ministério Público surge com a função de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo fiscal da lei ou parte.

Assim, o Ministério Público possui uma ligação muito próxima com a população, sendo reconhecido por este órgão a demanda da alienação parental por vezes em ações de guarda, divórcio ou alimentos. Soares diz que

(...) o atendimento ao público constitui umas das fontes mais importantes para possibilitar o conhecimento e atuação do Ministério Público em casos de alienação parental. Referida situação requer das autoridades redobrada atenção e sensibilidade no atendimento, na tomada de termo de declarações, oitivas ou conversas informais, uma vez que as campanhas de desprestígio e demais atos típicos da alienação parental não são, normalmente, reconhecidos pelo público menos instruído como ensejador da Síndrome da Alienação Parental e de suas nefastas consequências nos jovens. (SOARES, 2016, p. 147)

Neste viés, o Ministério Público possui a importante função de estar a par das situações que apresentam-se no dia a dia, como também possuem o seguimento de estarem ativamente sensíveis diante das necessidades de cada caso concreto.

O órgão ministerial age, então, com a proposta de salvaguardar os direitos da criança e do adolescente, para que qualquer ato constatado como alienação parental seja de imediato interrompido, e de sustentar os direitos do responsável que esteja sofrendo a alienação do seu direito.

Para isto, o órgão ministerial utiliza-se de diversos instrumentos, dentre eles, alguns que tangem a interdisciplinaridade. Soares aponta:

(...) a promotoria necessita da cooperação técnica dos demais órgãos públicos incumbidos da proteção à infância e adolescência, tais como Conselhos Tutelares, Comissões de Direitos da Criança, Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas) e Centros de Referência da Assistência Social (Cras), com vistas a investigar e estudar pormenorizadamente todos os aspectos relacionados a alienação parental, em tese, praticada. (SOARES, 2016, p. 148)

Vê-se, portanto, que para efetiva e célere investigação o órgão ministerial conclama diversos outros órgão públicos. O Ministério Público possui forte interesse em investigar e definir a situação de forma clara e rápida, pois, como fiscal da lei, não pode permitir que a postergação das averiguações probatórias desencadeiem a continuação do ato desabonador do agente alienador, como também do estado de sofrimento do menor. Mais uma vez, Soares explana

Trata-se de um trabalho proativo, sempre desenvolvido com a finalidade de levar ao Estado Juiz os elementos técnicos e sociais idôneos a alicerçar a correta decisão judicial. (SOARES, 2016, p. 155)

Visto isto, os argumentos aqui expostos elucidam-se irrefutáveis quando analisamos o teor do art. 4º da Lei 12.318/2010. A lei diz:

Art. 4º (...) o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Desta maneira, o órgão ministerial guiado pelo melhor interesse da criança e pelo efetivo cumprimento legal, em regra, deve ser o agente auxiliador do Estado Juiz, colaborando com a proteção da comunidade e enfatizando a importância do combate a esta prática, produzindo o bom andamento da marcha processual.

5.1.5 Judiciário

O Poder Judiciário se situa constitucionalmente como um dos poderes do Estado Democrático de Direito. Desta forma, atua diretamente na aplicação de preceitos que envolvem toda a nação. Estas decisões influenciam e modificam a vida daqueles que se submetem a qualquer litígio judicial.

A figura do julgador torna-se, então, ponto de segurança para a população, ou pelo menos deveria ser. A equanimidade e coerência ao julgar determinada situação é o que traz para as partes a dignidade para a resolução do pleito.

Esta incumbência é, inegavelmente, ato de extrema responsabilidade. A necessidade do elevado conhecimento técnico, e, por sua vez, da sensibilidade e ética para lidar diariamente com diversos litígios é o que torna o julgador figura de extrema importância nos fenômenos sociais que clama melhor atenção e coibição.

Neste sentido, a resolução nº 75 de 12 de maio de 2009⁶, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos traz a regulamentação para o ingresso na carreira de magistratura. Esta resolução surge importante quando observamos que, dentro das perspectivas postas, o magistrado necessita tanto do conhecimento técnico jurídico, quanto da sensibilidade diante das demandas.

O Anexo VI da resolução acima citada traz claramente em seu título a premissa de que o candidato a magistratura necessita apresentar considerável compreensão das noções gerais do direito e da formação humanística. Pois bem, não à toa há a condição de um olhar humano, que entende a comunidade social não de forma mecânica, mas orgânica.

Vejamos, a globalidade dos requisitos contidos no Anexo VI ressalta a importância da sociologia do Direito, psicologia judiciária, ética e estatuto jurídico da magistratura nacional, filosofia do Direito e teoria geral do Direito e da política.

Quando estreitamos o raciocínio para o Direito de Família, podemos refletir que o magistrado possui grande carga de responsabilidade ao ter em vista duas ou mais partes que clamam pela resolução de seus impasses. E, quando avistamos os casos de Alienação Parental, o magistrado deve apresentar um olhar clínico e eficaz para que aquela denúncia seja analisada funcionalmente.

Silva relata

Nas Varas de Família e das Sucessões dos Foros Regionais e dos Tribunais de Justiça estaduais, priorizam-se casos em que há filhos envolvidos (direta ou indiretamente) nas relações processuais. Isso porque, como membro da família afetivamente mais sensível, a criança percebe mais facilmente os efeitos nocivos de uma desestruturação familiar, e por esse motivo sofre os maiores prejuízos emocionais e comportamentais. (SILVA, 2003, p. 112).

Ora, ao pensarmos que, de um lado o juiz se depara com uma criança que, supostamente, sofre os maus tratos da Alienação Parental, e, de outro lado, com a figura do alienante que pode estar sendo alvo de uma falsa denúncia, é necessário que o julgador utilize de todos os instrumentos que a lei dispõe para a melhor averiguação e decisão.

Perez, sobre a sensibilidade do juiz diante dos casos de Alienação Parental destaca

A lei, portanto, não trata do processo de alienação parental necessariamente como uma patologia, mas como uma conduta de intervenção judicial, sem cristalizar única solução para o controvertido debate acerca de sua natureza. À definição jurídico estrita, acrescentam-se, como hipótese de alienação parental as assim caracterizadas por exame pericial, além de outras previstas em um rol taxativo em lei. Tal rol tem o sentido de atribuir ao aplicador da lei maior grau de segurança para o reconhecimento da alienação parental, quando for o caso, ou de seus indícios (PEREZ, 2010, p. 70).

O pensamento de Perez é refletido no art. 5º da Lei 12.318/2010⁷, expondo o arbítrio do julgador de chamar para o processo a perícia técnica caso haja a necessidade de melhor averiguação. Vê-se então, os instrumentos dispostos em lei para compor a capacidade do julgador com maior excelência.

O Conselho Nacional de Justiça tem demonstrado atenção aos casos do Direito de Família. Em 2015, o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Judiciário (Ceajud) lançou um curso de formação à distância para pais e mães, que contempla o ensino de formas mais saudáveis de abordar a experiência da separação, visando prevenir a Alienação Parental e conscientizar os responsáveis acerca dos possíveis danos causados na criança devido as práticas. Neste ano, o CNJ comemora a marca de 11.436 pessoas já capacitadas pela Oficina Pais e Mães. O empenho para a redução dos casos de Alienação Parental, tanto no âmbito do judiciário como nos costumes da própria sociedade já é uma realidade relevante.

Ainda sobram algumas ressalvas quanto a celeridade dos processos e a razoabilidade dos prazos, muito das ultrapassagens ocorrem pelo congestionamento devido as grandes demandas. Esta lotação processual, por vezes, transforma a situação que deveria ser analisada com individualidade em uma situação padrão e mecânica. Além de, ocasionalmente, permitir que tanto a criança alienada quanto o genitor ou responsável alienado permaneçam na situação penosa por mais tempo do que o razoável.

Isto posto, pode-se notar que o judiciário, principalmente na figura do juiz, possuem um dos papéis mais relevantes na divulgação da Lei 12.318/2010 e na prevenção e coibição das práticas de Alienação Parental. O Estado, então, carrega em suas atribuições o dever de prestar assistência a sociedade, sendo esta de suma importância para que as práticas sejam reduzidas até chegar ao ápice da erradicação, embora haja nesta fala certa dose de utopia. Neste seguimentos, veremos no próximo tópico como o judiciário brasileiro vem decidindo acerca de situações que podem ser citadas a Alienação Parental.

5.2 Análise de casos no tocante à alienação parental

Esta parte do estudo vem com a performance de explicar as decisões jurisprudenciais expedidas por tribunais do Brasil. A importância deste momento do presente texto se intensifica ao analisarmos as situações práticas e as decisões proferidas pelos tribunais neste liame.

⁶ Resolução nº 75, de 12 de maio de 2010. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 80, 21 maio 2009. p. 3-19.

⁷ Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

A Alienação Parental é situação que, quando ocorre, interfere na vida da criança de forma a mudar diversas escolhas e pontos de vista da mesma. Decidir o ambiente familiar, a moradia, a estrutura urbana ou rural, os aspectos sociológicos e psicológicos não é simples encargo.

Assim, iremos analisar os destrinches dos casos, referenciando os artigos que tangem cada cenário e as medidas tomadas pelo julgador para resguardar os interesses da criança e solucionar tal pleito.

5.2.1 *Caso I*

O caso em questão se desenrola no Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Goiânia. No mérito constatou-se, através de análise pelos peritos técnicos do Juízo, pelos assistentes técnicos, pelo Juiz de primeiro grau e pela representante do Ministério Público de primeiro grau, a prática da Alienação Parental por parte da apelante.

É o teor jurisprudencial

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REDUÇÃO DA MULTA. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DAS VISITAS MATERNAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A alegação de cerceamento de defesa deve ser afastada, diante das informações detalhadas do início da perícia, que constou de várias entrevistas, inclusive com a Apelante, que impugnou o laudo pericial e apresentou o parecer do seu assistente técnico, o qual analisou item por item do laudo pericial, não se vislumbrando qualquer prejuízo processual. 2. A pendência de análise de arguição de suspeição não acarreta a nulidade da sentença, vez que o processo somente sofreria a suspensão de sua marcha por determinação do Tribunal de Justiça, o que não ocorreu. 3. Conforme provas produzidas nos autos, restou configurada a alienação parental praticada pela genitora em desfavor do pai da criança, diante da tentativa de impedir o exercício da paternidade. 4. Ocorrendo ato atentatório à dignidade do exercício da justiça, por violação do dever de cumprimento das decisões judiciais ou por embaraço à efetivação das ordens judiciais, fica o infrator sujeito, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais, a multa de até vinte por cento do valor da causa. No caso dos autos, tratando-se de ação declaratória de investigação de alienação parental, não havendo resultado econômico/patrimonial, a multa deve ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo, motivo pelo qual deve haver a redução para o máximo legal. 5. Mister restabelecer imediatamente as visitas maternas, nos moldes fixado na sentença, diante da falta de motivação e de razoabilidade em aguardar o trânsito em julgado da sentença. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(TJ-GO – Apelação Cível (CPC): 02705675020168090175, Relator: ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 01/03/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/03/2019)

Ocorre que a Alienante, ao estar na guarda de sua filha, dificultou acesso da mesma ao pai quanto do exercício da guarda compartilhada, bem como, suscitou, falsamente, que o pai

havia abusado sexualmente da menor. Também levou a menor para ser submetida a dois exames de corpo delito no Instituto de Medicina Legal, os resultados surtiram negativos nas duas vezes. No voto, o julgador explica

Na condição de genitora da menor e sendo o lar de referência da mesma, tentou prejudicar/dificultar reiteradamente o exercício da guarda compartilhada por parte do apelado, não permitindo o contato da criança inclusive com os avós paternos. Apresentou denúncia contra o apelado, por duas vezes, de abuso sexual, o que não foi comprovado, mesmo tendo submetido a menor a exame no Instituto Médico Legal, com verificação íntima. (STJ, 2017, online)

Diante das dificuldades que a alienante genitora impunha na execução do direito de visita do genitor, a equipe multidisciplinar torna-se vitoriosa em seu empenho laboral ao verificar a ausência de verdade nas acusações de abuso sexual praticadas pelo genitor contra a menor. É o que o Juízo constata: “posteriormente, questionada pelos Psicólogos peritos, afirmou que não acreditava na possibilidade de o apelado ter praticado o abuso”.

Neste momento, podemos notar a participação de diversos agentes que contribuem diretamente para a investigação de casos de Alienação Parental. Esta parcela de profissionais executa o que se prevê no art. 5º da Lei 12.318/2010. Em seu teor, o dispositivo diz que

Art. 5º Havendo indício de prática de ato de Alienação Parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

Surte, no caso em questão, bastante significativo que a equipe multidisciplinar estivesse presente, pois através das técnicas despendidas por eles foi-se encontrando ramificações contraditórias da versão da apelante que levaram o Juízo a constatar a prática da Alienação Parental.

No voto, o Juízo dispõe da constatação, como já exposto, da prática de Alienação Parental. Na ação de Apelação Cível, que foi interposta pela alienante, o Juízo dispõe que

Manter o regime de guarda compartilhada, na forma já estabelecida pela decisão liminar proferida na audiência de justificação constante do Evento 48, alterando-se definitivamente o lar de referência da menor, que passará a ser o do genitor, em virtude da alienação configurada;

Nota-se que a guarda compartilhada ergue-se como mais adequada na convivência dos pais com a menor. O Juízo também define, em concordância com o art. 6º, inciso II, da Lei 12.318/2010, que a guarda passará a ser do genitor, em virtude da alienação configurada.

Interessante perceber que o voto ora analisado ressalta a importância da investigação da equipe pericial, pois termina por definir as questões de visitas de acordo com as sugestões desta equipe. Lê-se

Acolher a sugestão técnica efetuada pelos peritos nomeados nos autos, determinando seja restabelecido gradualmente o contato entre mãe e filha, o qual deverá ser supervisionado, a princípio por pessoa de confiança do genitor e em local que por ele será indicado, o qual deve ser expressamente informado ao juízo; c.1. O contato da requerida com filha ocorrerá, inicialmente pelo período de 6 (seis) meses, uma vez por semana, aos sábados, pelo período de 3 (três) horas diárias

Depreende-se, então, do gradual contato entre mãe e filha, e, da supervisão por pessoa de confiança do genitor, além de ser a critério deste o local a combinar para o encontro das partes.

O art. 6º, inciso III, da lei em estudo diz que o Juízo poderá estipular multa ao alienador. O Juízo do Tribunal de Goiás dispensa esta multa por entender que a fixação desta em nada lograria de efetivo, mas permanece com o entendimento de que a alienante deverá pagar a penalidade pecuniária ao praticar ato atentatório à dignidade da Justiça, em concomitância com o art. 77, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

O voto do desembargador determina que

No caso dos autos, tratando-se de ação declaratória de investigação de alienação parental, não havendo resultado econômico/patrimonial, a multa deve ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo, motivo pelo qual deve haver a redução para o máximo legal.

Enfim, podemos constatar que o Juízo utilizou dos mecanismos postos na lei para averiguar a situação ora apelada de forma eficaz, sendo mais justa e humana, levando em conta o melhor interesse da menor. A apelação foi conhecida e parcialmente provida, já a sentença foi parcialmente reformada.

5.2.2 *Caso II*

O presente caso foi apreciado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Neste caso vê-se que o princípio do melhor interesse da criança é superior as outras situações, como preleciona a doutrina e como anteriormente abordado no presente estudo.

O contexto em questão se dá pelo fato de que, a menor, fruto de uma relação amorosa entre a genitora e o genitor, sempre viveu com a mãe e com a família desta. O genitor, por sua vez, vivia em outro Estado e sempre foi ausente perante as relações afetivas com sua filha.

Fatidicamente, a genitora da menor veio a falecer por razão de uma neoplasia no cérebro, o que causou uma instabilidade no seguimento da vida da menor. Como o pai não era efetivamente presente na vida da menor, os tios da mesma passaram a exercer a detenção do poder familiar.

Ao longo do crescimento da menina o genitor continuou a estabelecer pouco vínculo de afeto com a mesma, ficando, então, os tios em posição de pais adotivos. Os tios se tornaram o duplo referencial da menor, que, inclusive, despende demasiado afeto sobre eles.

A ação de apelação de sentença, se enquadra, então, no cenário em que o genitor refuta a sentença que estabeleceu a guarda da menor com os tios, quando consideradas as avaliações realizadas e o melhor interesse da infante. O apelante sugere a alteração da guarda, ou, em caso de não deferimento, que seja estabelecido 15 dias ininterruptos com a menor no período de férias escolares e que do dia 22 de dezembro a 30 de dezembro o genitor possa ficar com a menor para comemorações festivas.

O Juízo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul enfatiza veementemente que o melhor interesse da criança permeia o seu bem estar social, bem como o afastamento de qualquer trauma ou instabilidade que possa ser instalado no psicológico da criança.

Ademais, leva-se em consideração, quando realizados os relatórios psicológicos, o fato de que a menor “(...) ainda não desenvolveu vínculo afetivo com o pai biológico (...), mas que, no entanto, o considera como membro da família (...)”.

Assim, tem-se do Tribunal a postura de respeitar o vínculo afetivo já estabelecido entre a menor e os tios, ora pais adotivos, para não pôr em choque tal convivência. Outrossim, o citado Tribunal preza pelo sentimento de segurança da menor, propondo para o genitor que haja um maior empenho em promover a interação e o fortalecimento de afeto com a sua filha de forma voluntária e espontânea.

Tem-se o teor jurisprudencial

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. RELAÇÕES DE PARENTESCO. AÇÃO DE GUARDA. VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO CONFIGURADA. 1. Alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, e somente se justifica no interesse da criança quando comprovada uma situação de risco atual ou iminente. Descabe alterar a guarda, quando o menor está sob os cuidados da tia materna, desde tenra idade e está sendo bem cuidado, mantendo ótimo vínculo com ela, devendo sempre prevalecer o interesse da infante acima de todos os demais. 2. A regulamentação das visitas deve levar em conta a necessidade que tem o filho de manter uma convivência saudável tanto com o casal guardião, como com o genitor, que não é detentor da guarda, de forma a estabelecer com ambos vínculos afetivos estreitos. 3- Alienação parental não configurada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível nº 70063092217, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 11/02/2015). (TJ-RS – AC: 70063092217 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 11/02/2015 – Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/02/2015)

Como foco do presente estudo, a Alienação Parental não restou configurada no presente caso, uma vez que o Tribunal entendeu que no decorrer da vida da menor o genitor

nunca possuiu forte vínculo, nem presencialmente, nem virtualmente, não tendo existido participação na rotina da menor em nenhum ponto da vida desta. O tribunal, então, entende por natural que a formação psicológica da menor tenha delineado a família dos tios guardiões como a sua família.

É o teor do entendimento

Por fim, entendo que não há falar em alienação parental, pois a prova constante no feito permite verificar que MANOELA foi criada no seio familiar materno, e o pai não se manteve presente na rotina da menina, quer por contato telefônico, quer por visitas pessoais, que ocorriam esporadicamente, até mesmo em razão da distância entre as cidades que moravam.

Logo, evidente que ocorra certo distanciamento na formação psicológica da menor, que considera, como demonstramos laudos técnicos, a família dos guardiões como sua.

Em sua imparcialidade, o Tribunal acerta ao enfatizar no teor da sentença que, mesmo que haja entre os pais adotivos e o genitor qualquer restrição, que esse sentimento não seja transmitido para a menor.

Neste ínterim, temos a compreensão de que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao se deparar com tal situação, considerou o contexto histórico de afetividade em relação a menor, passando da relação de sua genitora com o seu genitor, perfazendo a situação da doença sofrida pela genitora e chegando na proteção e afeto que os tios maternos depositaram na menor.

A relação criança e guardião repercute com tamanha importância no pleno desenvolvimento da menor, de sua rotina e seu ambiente familiar. Mas, sempre promovendo a interação da mesma com o genitor, para que esta estabeleça um completo entendimento de sua história e de sua posição como pessoa.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de um estudo substancial acerca da denominação de família e de suas faíscas quando posto em situação o desmembramento familiar, foi possível analisar as consequências de tal ruptura dentro da ótica da Lei da Alienação Parental. O Direito Constitucional e o Direito Civil, além de outras leis infraconstitucionais, compuseram os trâmites de reflexão deste trabalho, ao situarem a importância da defesa dos direitos da criança e do adolescente perante a prática acima citada.

Neste sentido, acerca da Lei 12.318/2010, observou-se que a instalação legislativa trouxe grande repercussão sobre o tema, estabelecendo em sua letra a definição da prática de Alienação Parental, carregando em seu âmago a não perpetuação da interferência na formação psicológica do menor, promovida pelo responsável alienador, no sentido de repudiar o responsável ora alienado causando prejuízo a manutenção do vínculo.

Logo, foram estudados os aspectos da família e dos princípios que permeiam o Direito de Família destinados a efetivação das garantias das crianças e dos adolescentes. Assim, foi obtido através da análise, as configurações da situação da guarda do menor, sendo cada modalidade aplicável de modo particular a determinada situação.

Para além disto, constatou-se no presente estudo os desenhos comportamentais da figura do alienante, sendo, nesta análise, constatados certos padrões de conduta. Estas atitudes do alienador tiveram por culminância consequências psicológicas sofridas pela criança alienada, que, como fundamentado pelos especialistas, pode reverberar em diversos âmbitos dos seguimentos da vida do então infante.

No que tange o papel do Estado na aplicação da Lei 12.318/2010, constatou-se a existência de mecanismos dispostos para a melhor averiguação e combate da prática de Alienação Parental. Em uma incessante expectativa de inibição e coibição da prática, foi trazido para o estudo os institutos que, diretamente, podem auxiliar para este fim. O Conselho Tutelar, a Psicologia no âmbito judicial, o Ministério Público e o próprio Judiciário foram pontos importantes do estudo, em principal, a forma que cada um atua ou pode atuar dentro dos casos de Alienação Parental.

Ademais, apresentou-se a análise de jurisprudências brasileiras que, na avaliação dos casos, refletiram a configuração ou não da alienação parental e a aplicação ou não da Lei em evidência. Ruminamos, assim, no ponto em que o magistrado utiliza da equipe técnica, posta em disposição por letra da lei, de forma intensa para a constatação da veracidade da denúncia, bem como para melhor desenvolvimento de solução para a lide.

Portanto, destaca-se que a temática é bastante abordada academicamente, tanto de forma ampla como restrita, demonstrando a pluralidade de ideias sobre este tema e, conseqüentemente, sua importância. Sobre a experiência de estudo diante da vigência da Lei 12.318/2010, junto com o aparelhamento já utilizado pelo Estado, gerou a reflexão das diversas mudanças nos paradigmas de tratamento do menor inserido no âmbito familiar. Muito embora, ainda haja forte necessidade de ampliação da difusão da Lei de Alienação Parental e das conseqüências trazidas pela prática, as técnicas legislativas para identificação percebem-se existentes, tanto na figura do julgador quanto da equipe técnica pericial. Uma conscientização ainda mais forte é o que se constata quando ainda observamos a imaturidade para lidar com as rupturas das relações.

Assim, com os nove anos de vigência da Lei 12.318/2010, tem-se a desmistificação da criança como objeto, sendo fruto de demasiada discussão e de importante relevo dentro do Direito Civil.

REFERÊNCIAS

BENTO, Igor da Silva. SANTOS, Amanda Monte de Azevedo. **Conselhos Tutelares Na Efetivação Dos Direitos Das Crianças E Adolescentes: Análise Do Trabalho Do Órgão Na Cidade De Guarabira-Pb.** Campina Grande, 2017.

BENTZEEN, Ana Luiza Capanema Bahia Von; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Síndrome da alienação parental. *In: Aspectos psicológicos na prática jurídica.* 3º Ed, Campinas, São Paulo: Millenium, 2010.

BONFIM, Paulo Andreatto. **Guarda compartilhada x guarda alternada: delineamentos teóricos e práticos.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 815, 26 set. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/art.s/7335>> Acesso em: 5 nov. 2019.

BRANDÃO, Débora. **Guarda compartilhada: só depende de nós.** Revista IMES Direito, ano II, n. 5, 2002. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/472/468>>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 02 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. **Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm> Acesso em: 03 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 12.058, de 22 de dezembro de 2014. **Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm> Acesso em: 03 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 05 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 05 de novembro de 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 de novembro de 2019.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

CARVALHO, Hildemar Meneguzzi; CAMARA, Fernanda Carolina. F. B. **“Uni Duni Tê [...] O Escolhido Foi Você”**: Aspectos Jurídicos E Psicológicos Da Síndrome Da Alienação Parental. Revista da EMESC, Florianópolis, v. 21, n. 27, 2014, p. 127-154. Disponível em: <<http://revista.esmesc.org.br/re/article/view/98/85>> conquistas para a família. Curitiba: Editora Juruá, 2011.

COSTA, Marta; LIMA, Catarina Saraiva. **Alienação parental: síndrome ou não, eis a questão**. Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente, v. 4, n. 1, p. 149-182, 2013.

DA LUZ, Ariele Faverzani; GELAIN, Denise; BENINCÁ, Tatiana Kochenborger. **A Atuação do Psicólogo Jurídico na Alienação Parental**. Revista de Psicologia da IMED, 6(2): 81-88, 2014 - ISSN 2175-5027.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. Ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 401.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/516>>. Acesso em: 05 de novembro de 2019.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990** — São Paulo: Saraiva, 1994.

ENUNCIADO 603 CJF. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/842>>. Acesso em: 06 de novembro de 2019.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. Curitiba: Positivo, 2001.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Revista do CAO Cível. Belém, v. 11, n. 15, p. 49-60, Jan-/Dez, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito da Família. Guarda Compartilhada**. São Paulo. Ed. Atlas, 2008.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. > Acesso em: 01 de novembro de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família**. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRISARD, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. v. 03. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. Disponível em:

LAGRASTA, Caetano. **Parentes: Guardar ou Alienar – a Síndrome da Alienação Parental**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Dez-Jan 2012, Ano XIII, n.º 25.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípios do direito de família brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Comparado, Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LUZ, A. F.; GELAIN, Denise; BENINCÁ, Tatiana Kochenborger. **A atuação do psicólogo jurídico na alienação parental**. Revista de Psicologia da IMED, v. 6, n. 2, p. 81-88, 2014.

MADALENO, Rolf Hanssen; WELTER, Belmiro Pedro (Coords.) **A criança no novo Direito de Família. Direitos fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2004, p. 343.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Agência CNJ de Notícias. **Curso forma 11,4 mil para prevenir casos de alienação parental**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/curso-forma-114-mil-para-prevenir-casos-de-alienacao-parental/>> Acesso em: 04 de novembro de 2019.

NEIVA, Deirdre de Aquino. **A Guarda Compartilhada e Alternada**. São Paulo: Pai Legal, 2002. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-a-fundo/analises/68-aguarda-compartilhada-e-alternada>> Acesso em: 05 de novembro de 2019.

PAIÃO, Ivana Celia Franco; DE SOUZA PAULINO, Claudia. **O Assistente Social do Judiciário no contexto da Alienação Parental. The Social Worker of the Judiciary in the context of Parental Alienation**. Revista Socializando. São Paulo: 2016, p. 18-29.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREZ, Elizio Luiz. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. In: Dias, Maria Berenice (Coord.) Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. Trad. para Português: APASE

Brasil – (08/08/01) Disponível em: <<http://www.apase.com.br>> Acesso em: 02 de novembro de 2019.

POURA, Marco Rodrigo; CABRERA, Ronaldo Abud. **A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**. 2014. Disponível em: <<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/889/1/Marco%20Rodrigo%20Poura%20-%20A%20S%27%20S%27%20NDROME%20DA%20ALIENA%27%20O%20PARENTAL.pdf>> Acesso em: 06 de novembro de 2019.

Resolução nº 75, de 12 de maio de 2010. **Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional**. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 80. 21 maio de 2009. p. 3-19. Disponível em: <<https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=111525>> Acesso em: 06 de novembro de 2019.

RODRIGUES, J. G.; JAGER, Márcia Elisa. Atuação do psicólogo no contexto da alienação parental: uma revisão sistemática da literatura nacional. **Multiciência Online, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões–Campus Santiago, ISSN**, p. 2448-4148, 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de família**, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 344.

RUIZ, Ivan Aparecido. CARDIN, Valéria Silva Galdino. **A Mediação Na Alienação Parental: Uma Via Aberta Para Pacificação Familiar, Como Forma De Acesso À Justiça**. 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/Olga_Not/Downloads/0.27677800_1443182245_a_mediaca0_na_alienaca0_parental.pdf> Acesso em: 02 de novembro de 2019.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Mediação e Guarda compartilhada: Conquistas para a família**. 3ª. Edição. Jaruá Editora. Curitiba/PR. 2018.

SOARES, Jucelino Oliveira. **A Alienação Parental e o Papel do Ministério Público no Seu Enfrentamento**. Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará. Ceará: 2016, p. 107-176. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_

servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01.03.pdf> Acesso em: 04 de novembro de 2019.

SOUZA, Marcos. **A participação do assistente social na judicialização dos conflitos sociais**. 14 de agosto de 2019. SER Social. 10.26512/ser_social.v0i19.12750. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/267839760_A_participacao_do_assistente_social_na_judicializacao_dos_conflitos_sociais>. Acesso em: 06 de novembro de 2019

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. Ed. 13ª. São Paulo: Atlas, 2013. (Coleção Direito Civil; v.6)

VILELA, Sandra. **Anteprojeto acerca de alienação parental**. In: Pai Legal. Disponível em: <<https://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-a-fundo/analises/529-anteprojeto-acerca-de-alienacao-parental>>. Acesso em: 12 de outubro de 2019.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. A síndrome de alienação parental e o Poder judiciário. **Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008**. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf> Acesso em: 6 de novembro de 2019.